



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

MATHEUS HENRIQUE REZENDE DE MENEZES

**A LEI Nº 15.211/2025 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: AVANÇOS, LACUNAS E
PERSPECTIVAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

MATHEUS HENRIQUE REZENDE DE MENEZES

**A LEI Nº 15.211/2025 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: AVANÇOS, LACUNAS E
PERSPECTIVAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Sergipe (UFS), como requisito para a obtenção do
título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Ilzver De Matos Oliveira.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

MATHEUS HENRIQUE REZENDE DE MENEZES

**A LEI Nº 15.211/2025 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: AVANÇOS, LACUNAS E
PERSPECTIVAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Sergipe (UFS), como requisito para a obtenção do
título de bacharel em direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado em: 20 jul. 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ilzver De Matos Oliveira – UFS
Orientador

Edilma Santos Chagas

Kellma Argollo Sousa

AGRADECIMENTOS

No final das contas, não restam dúvidas de que a graduação é, antes de mais nada, uma jornada de autoconhecimento e, assim sendo, afirmo com clareza que termino este ciclo infinitamente diferente de como comecei. Não me arrependo de nada, apesar dos pesares.

No entanto, nada disso seria minimamente possível sem ter por perto aqueles que me deram suporte antes mesmo de eu galgar a entrada no ensino superior. Por isso, início os agradecimentos mencionando, de pronto, minha mãe, que me deu suporte desde sempre (literalmente) e que apostou em mim e no meu sonho de cursar Direito numa universidade federal. Absolutamente nada disso seria imaginável sem o suporte emocional e material que me foi proporcionado. Agradeço, ainda, por ter me apresentado o ofício de professor, profissão que sem dúvidas é a que mais admiro e que pretendo, um dia, exercer. Obrigado, mãe.

Devo, ainda, um carinhoso e especial agradecimento ao meu amor, minha companheira Laurinha, que esteve comigo durante boa parte da minha vida acadêmica e que permaneceu ao meu lado nos momentos mais difíceis dessa caminhada, acreditando em mim mesmo quando eu duvidei e tendo toda a paciência do mundo para lidar com os meus percalços. E, acima de tudo, me fez ser capaz de sonhar de novo, mesmo quando eu não lembrava que era capaz de fazer isso. Muito obrigado, meu amor.

Ademais, devo os mais profundos agradecimentos aos amigos que cultivo desde a escola. Agradeço a Kauê, com quem construí uma belíssima amizade e que vi crescer e amadurecer a ponto de se tornar uma referência acadêmica para mim. Agradeço a Carol, cuja competência e dedicação admiro grandemente, e com quem completo 10 anos de amizade esse ano; uma década inteira de vivências e aprendizados. E, por último, mas não menos importante, agradeço a Livia, com quem compartilhei a fundo os percalços da vida emocional pós-pandemia, que me faz apurar o meu gosto pelas artes e que esteve o tempo inteiro me esperando no outro lado do Paladin Strait. Muito obrigado, meus amigos, vocês foram imprescindíveis para que eu terminasse essa jornada.

Não posso me esquecer, ainda, dos amigos que colecionei durante a graduação: Brendha, Pedro, Luan, Nicole e tantos outros, além de David, que me estendeu a mão no momento em que muito precisei. Todos contribuíram para o percurso árduo e complexo da graduação e, sem vocês, eu também não estaria aqui.

Por fim, agradeço imensamente ao professor Ilzver De Matos Oliveira pela orientação, por ter abraçado a minha ideia, pela confiança no meu trabalho e pela gentileza e disponibilidade. Obrigado por ter feito parte dessa trajetória da graduação.

RESUMO

O presente trabalho analisa se a Lei nº 15.211/2025 preenche as lacunas que o ordenamento jurídico brasileiro deixava em aberto na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ou se, a despeito do avanço estrutural que representa, persistem insuficiências normativas e de efetividade. Parte-se do diagnóstico de que o acesso infantojuvenil à internet no Brasil se tornou precoce, cotidiano e mediado majoritariamente por dispositivos móveis de difícil supervisão parental, cenário ao qual se somam riscos jurídicos classificáveis segundo o modelo internacional dos "4Cs" — conteúdo, contato, conduta e contrato. Em seguida, reconstrói-se o arcabouço normativo anterior à lei — a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais —, demonstrando que cada diploma cobria apenas uma fração do problema, sem que nenhum tivesse sido concebido, desde a origem, para o ambiente digital como espaço de socialização infantojuvenil. Analisa-se, então, o processo legislativo, a estrutura e os mecanismos centrais da Lei nº 15.211/2025 — verificação de idade, privacidade por padrão de fábrica, supervisão parental e regime sancionatório —, bem como o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na sua implementação e o diálogo da nova lei com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987. Por fim, pesam-se os avanços estruturais da lei contra as lacunas normativas e de efetividade que persistem, situando o caso brasileiro ao lado das experiências do Children's Code britânico e do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental e método dedutivo, conclui que a Lei nº 15.211/2025 representa avanço estrutural real, mas insuficiente isoladamente: subsistem lacuna de base legal quanto ao legítimo interesse do controlador, incerteza sobre a capacidade orçamentária da autoridade fiscalizadora e um descompasso estrutural entre o ritmo da inovação tecnológica e o da produção legislativa — de modo que a proteção efetiva do público infantojuvenil no ambiente digital depende, em última análise, de responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas digitais e família.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente. Proteção de dados pessoais. Regulação de plataformas digitais. Lei nº 15.211/2025. ECA Digital.

ABSTRACT

This paper analyzes whether Law No. 15,211/2025 fills the gaps that the Brazilian legal system left open in the protection of children and adolescents in the digital environment, or whether, despite the structural advancement it represents, normative and effectiveness shortcomings persist. It starts from the diagnosis that internet access by children and adolescents in Brazil has become early, routine, and predominantly mediated by mobile devices that are difficult for parents to supervise, a scenario compounded by legal risks classifiable under the international "4Cs" model — content, contact, conduct, and contract. Next, the regulatory framework prior to the law is reconstructed — the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Brazilian Internet Civil Rights Framework (Marco Civil da Internet), and the General Personal Data Protection Law —, demonstrating that each statute covered only a fraction of the problem, none having been conceived, from the outset, for the digital environment as a space of child and adolescent socialization. The legislative process, structure, and core mechanisms of Law No. 15,211/2025 are then examined — age verification, privacy by default, parental supervision, and the sanctioning regime —, as well as the role of the National Data Protection Authority in its implementation and the new law's dialogue with the general repercussion thesis set by the Brazilian Supreme Federal Court in Theme 987. Finally, the law's structural advances are weighed against the normative and effectiveness gaps that persist, situating the Brazilian case alongside the experiences of the UK's Children's Code and the European Union's General Data Protection Regulation. This bibliographical and documentary research, following a deductive method, concludes that Law No. 15,211/2025 represents a real structural advance, yet insufficient on its own: a legal-basis gap remains regarding the controller's legitimate interest, uncertainty persists over the enforcement authority's budgetary capacity, and a structural mismatch endures between the pace of technological innovation and that of legislative production — such that the effective protection of children and adolescents in the digital environment ultimately depends on shared responsibility among the State, digital platforms, and the family.

Keywords: Children's and adolescents' rights. Personal data protection. Digital platform regulation. Law No. 15,211/2025. Digital ECA (*ECA Digital*).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CRIANÇA, ADOLESCENTE E INTERNET: PANORAMA E RISCOS.....	9
2.1 O ambiente digital e o público infantojuvenil: dados de uso no Brasil	9
2.2 Impactos psicológicos e comportamentais documentados	11
2.3 Riscos Jurídicos Específicos: o Modelo dos 4Cs.....	15
3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTES DA LEI Nº 15.211/2025	21
3.1 A Constituição Federal de 1988 e a proteção prioritária	21
3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
3.3 O Marco Civil da Internet e a LGPD	27
3.4 Normas Complementares.....	31
3.5 Síntese: um ordenamento fragmentado.....	33
4 A LEI Nº 15.211/2025	33
4.1 Contexto e processo legislativo	34
4.2 Estrutura e mecanismos da lei	35
4.3 O Tema 987 e a Lei nº 15.211/2025	42
4.4 O papel da ANPD na implementação da lei	44
5 AVANÇOS, LACUNAS E PERSPECTIVAS DA LEI Nº 15.211/2025	45
5.1 Avanços estruturais.....	46
5.2 Lacunas normativa e de efetividade.....	48
5.3 Perspectivas	51
6 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O acesso de crianças e adolescentes à internet no Brasil deixou de ser exceção. Segundo a PNAD Contínua de 2023, 84,2% das crianças entre 10 e 13 anos usaram a rede nos três meses anteriores à pesquisa, e 92,4% desse grupo o fazia diariamente (IBGE, 2024, p. 10). A pesquisa TIC Kids Online Brasil, do Cetic.br, aprofunda esse retrato: 93% dos brasileiros entre 9 e 17 anos são usuários de internet, e o primeiro acesso vem cada vez mais cedo — 31% relatam ter começado antes dos 8 anos, contra 17% em 2015 (NIC.br, 2025, p. 21). Entre crianças de 6 a 8 anos, o uso saltou de 41% para 82% no mesmo intervalo.

Esse acesso, além de precoce, é solitário. O computador de sala — dispositivo de fácil supervisão, compartilhado, visível — perde espaço para o celular pessoal, e essa migração já se manifesta nas idades mais tenras: entre 3 e 5 anos, a posse de aparelho próprio saltou de 6% para 20% em uma década (CGI.br, 2025a, p. 61). A portabilidade que torna o celular atraente é a mesma característica que dificulta o olhar dos responsáveis, pois criança de oito anos com celular próprio navega num ambiente sobre o qual ninguém em casa tem visibilidade real.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro chegou a 2025 com um problema de estrutura, não de ausência de normas. A Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados tratavam, cada um, de uma fatia da proteção infantojuvenil — sem que nenhum tivesse sido concebido, desde a origem, para o ambiente digital como espaço de socialização.

A Lei nº 15.211/2025 rompe com essa lógica de remendos. Pela primeira vez, um único diploma reúne verificação de idade, privacidade por padrão de fábrica, supervisão parental e regime sancionatório sob uma só autoridade fiscalizadora, com o público infantojuvenil como destinatário direto — não incidental — da norma. É mudança de arquitetura, não de detalhe. Mas a pergunta que resta, e que este trabalho se propõe a responder, não tem resposta óbvia: a nova lei preenche as lacunas que o ordenamento anterior deixou abertas, ou algumas dessas insuficiências simplesmente sobrevivem sob nova roupagem?

Essa pergunta ganha urgência pelo tempo, já que regulamentos seguem sendo editados, a ANPD segue sendo reestruturada, e as próprias plataformas ainda ajustam produtos em resposta ao novo regime. Analisar essa lei agora é analisar um objeto em movimento — vigente, mas ainda em formação.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se a Lei nº 15.211/2025 preenche as lacunas que o ordenamento jurídico brasileiro deixava em aberto na proteção de crianças e adolescentes

no ambiente digital, ou se, apesar do avanço estrutural que representa, persistem insuficiências normativas e de efetividade.

Cabe mapear, portanto, os riscos jurídicos e sociais que decorrem do acesso desregulado de menores à internet, e entender como a Constituição, o ECA, o Marco Civil e a LGPD tratavam (ou deixavam de tratar) essa realidade antes de 2025. A partir daí, a análise se volta para os mecanismos que a nova lei efetivamente institui: verificação de idade, supervisão parental, responsabilização de plataformas e regime sancionatório. Interessa também verificar se a decisão do STF sobre o Tema 987/533 dialoga com esse novo regime e reforça seu potencial protetivo, se a ANPD reúne capacidade institucional para fiscalizar o cumprimento da lei, que lições a experiência do Children's Code britânico e do GDPR europeu oferecem para avaliar as lacunas que restam, e se o próprio ritmo da inovação tecnológica ameaça tornar a lei obsoleta antes mesmo de amadurecer.

No plano metodológico, adota-se o método dedutivo, partindo do arcabouço normativo geral de proteção à infância para, então, investigar, de forma específica, os efeitos da Lei nº 15.211/2025. A pesquisa é bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e fontes institucionais — governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras. O direito comparado aparece de forma pontual e instrumental, como referência de apoio em momentos específicos, e não como eixo central da investigação.

Este trabalho se organiza em quatro capítulos, além desta Introdução e da Conclusão. O primeiro traça o panorama do acesso infantojuvenil à internet no Brasil e os riscos jurídicos e sociais que dele decorrem. O segundo reconstrói o ordenamento jurídico anterior à Lei nº 15.211/2025 — Constituição, ECA, Marco Civil, LGPD e normas complementares — expondo o padrão de fragmentação que a nova lei se propõe a romper. O terceiro examina a arquitetura da própria lei: seu processo legislativo, seus mecanismos centrais e o papel que a ANPD assume na sua implementação. O quarto capítulo pesa avanços contra lacunas, situando a legislação brasileira ao lado de experiências estrangeiras que enfrentam o mesmo dilema regulatório. A Conclusão retoma essas linhas para responder, com a precisão que a pergunta exige, se a lei cumpre a promessa que a motivou — e o que ainda falta para que cumpra.

2 CRIANÇA, ADOLESCENTE E INTERNET: PANORAMA E RISCOS.

2.1 O ambiente digital e o público infantojuvenil: dados de uso no Brasil.

O acesso de crianças e adolescentes à internet no Brasil deixou de ser algo esporádico e limitado tão somente às classes mais abastadas para se tornar uma realidade concreta e que abrange a maior parte das camadas sociais. Por meio de dados recentes coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) - realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2023 - foi possível observar que 84,2% das crianças entre 10 e 13 anos de idade tinham utilizado a internet no período dos 3 meses anteriores à pesquisa e, além disso, 92,4% do grupo entrevistado dessa faixa etária fazia uso diário da rede mundial de computadores (IBGE, 2024, p. 10).

Ademais, ainda na esteira da mesma pesquisa, foi possível observar que 54,8% dos entrevistados entre 10 e 13 anos de idade têm celular próprio e, quando o recorte passa para o público mais adolescente (entre 14 e 19 anos), o percentual sobe para 85,6% (IBGE, 2024, p. 14). Assim, o salto dos percentuais entre as faixas etárias acentua a seguinte situação: é o início da adolescência o momento no qual ocorre a maior exposição dos menores à tecnologia e à internet.

Tendo em vista os dados expostos até então, importa mencionar que, doravante, a análise não se restringirá às informações produzidas pelo IBGE, fazendo-se imprescindível observar o fenômeno também pela ótica de outra pesquisa, qual seja, a TIC Kids Online Brasil, realizada pelo Cetic.br.

O Instituto em questão — Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação — é um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), e tem por missão monitorar o acesso, o uso e a apropriação das tecnologias de informação e comunicação no país desde 2005, produzindo indicadores que subsidiam a elaboração e o monitoramento de políticas públicas.

Os conteúdos gerados pelas duas instituições (IBGE e Cetic.br) são, na verdade, complementares e demonstram a situação por meio de perspectivas diversas: enquanto a PNAD Contínua, feita pelo IBGE, observa o acesso à internet por um critério etário amplo, sem recorte específico para a infância (população de 10 anos ou mais), a pesquisa do Cetic.br coloca uma lupa de forma específica no público infantojuvenil, debruçando-se em características qualitativas do uso, tais como frequência, tipo do dispositivo, plataformas acessadas e

condições de supervisão. Assim, faz-se mister observar o fenômeno em questão também por meio dessa segunda fonte, o que permitirá tanto dimensionar com maior precisão o tamanho do fenômeno quanto compreender as condições concretas nas quais os menores brasileiros estão inseridos no ambiente digital.

Na pesquisa supramencionada realizada pelo Cetic.br no ano de 2024, os dados foram ainda mais expressivos do que aqueles apresentados pelo IBGE. O percentual de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos que são usuários de internet foi de 93% (NIC.br, 2025, p. 21). No que se refere ao primeiro acesso, 31% alegaram ter feito antes dos 8 anos de idade; o percentual no ano de 2015 era de apenas 17%. Ainda em efeitos comparativos, a pesquisa aponta que o uso da internet entre crianças de 6 a 8 anos dobrou de 2015 para 2024, passando de 41% para 82% na última amostragem. Dentre as crianças de idade mais tenra, entre 3 e 5 anos de idade, o crescimento entre uma pesquisa e outra foi de 45 pontos percentuais, passando de apenas 26% em 2015 para 71% em 2024 (NIC.br, 2025, p. 21, 61).

Nesse mesmo intervalo, observa-se uma alteração relevante quanto ao tipo de dispositivo utilizado por esse público: entre 2015 e 2024, o uso de computador caiu de 39% para 26% entre as crianças de 6 a 8 anos e de 26% para 17% entre as de 3 a 5 anos, ao passo que a posse de celular próprio cresceu de 18% para 36% e de 6% para 20%, respectivamente, nessas mesmas faixas etárias (CGI.br, 2025a, p. 61; CGI.br, 2025b). A substituição progressiva do computador pelo celular como principal meio de acesso à internet, portanto, não se restringe à adolescência, mas já se manifesta em idades mais tenras, período em que a criança depende inteiramente da supervisão de terceiros para sua segurança no ambiente digital.

Ademais, há, ainda, uma perspectiva que analisa o uso nas diferentes classes econômicas do país. Nas classes AB, 2% das crianças e adolescentes acessam a internet exclusivamente através do celular. Entretanto, quando o foco é a classe DE, o número sobe para 32% (NIC.br, 2025, p. 62). Convém mencionar que a distinção feita na pesquisa, em primeira análise, não parece muito relevante, mas, na verdade, revela uma situação agravada pela vulnerabilidade das classes mais baixas. O uso exclusivo do celular como meio de acesso à internet dificulta a gerência dos responsáveis se comparado ao computador ou à televisão – aparelhos mais usados nas classes mais altas –, por exemplo, tendo em vista que esses dispositivos são de fácil acesso por outras pessoas da família e geralmente ficam em áreas comuns da casa. No caso do celular, é inegável que o aparelho, por sua portabilidade e tamanho, gera uma maior privacidade, dificultando, portanto, a vigilância dos responsáveis sobre o conteúdo e as interações dos menores no ambiente virtual.

Por fim, observa-se que os dados aqui expostos permitem construir um panorama inequívoco: o acesso de crianças e adolescentes à internet no Brasil deixou de ser um fenômeno emergente e restrito a determinadas classes econômicas e consolidou-se como uma realidade concreta, precoce e crescente mediada por aparelhos que dificultam a supervisão. Destarte, a combinação entre o uso frequente, o início em idades cada vez mais tenras e a concentração no uso exclusivo do celular delineia um ambiente digital de vulnerabilidade para o público infantojuvenil. É nesse cenário, portanto, que são inseridos os impactos que serão expostos no subcapítulo posterior.

2.2 Impactos psicológicos e comportamentais documentados

Antes de adentrar na análise dos impactos mentais em crianças e adolescentes causados pelo uso excessivo de internet e telas no geral, convém mencionar que o panorama científico mais voltado para a área da psicologia, pediatria e medicina no geral servirá tão somente de suporte para as argumentações que serão propostas no avançar do presente trabalho. Dessa forma, o que será demonstrado nessa seção inicial é tão somente um apanhado de algumas pesquisas feitas na área, num universo de tantas outras, tendo em vista que o tema central do trabalho não são os impactos na saúde do público infantojuvenil, mas sim como o ordenamento jurídico e os operadores do direito reagem a tais situações. Superados os esclarecimentos, seguimos para a observação das pesquisas e dados coletados na área de estudo em questão.

O olhar por meio da óptica dos números apresentados na seção anterior, combinado com o que será aqui demonstrado, consolida o uso excessivo de telas como um fator de risco para o público infantojuvenil. Isso porque os dados anteriores tratam de uma perspectiva mais quantitativa, ou seja, tratam dos números de acesso e utilização da internet. Já os dados que serão expostos adiante demonstram a situação numa perspectiva mais qualitativa: o que esse uso pode causar.

Nesse sentido, vale adentrarmos no recente trabalho conduzido por Francisquini *et al.* (2025), que avaliou adolescentes entre 12 e 15 anos de idade, estudantes da rede pública no estado do Paraná. Segundo os autores, “o tempo de tela foi associado positivamente com os sintomas de depressão, ansiedade e estresse em adolescentes. Atenção especial deve ser dada àqueles que passam mais de quatro horas por dia em frente a uma tela” (FRANCISQUINI *et al.*, 2025, p. 1). A pesquisa em foco observou um padrão dose-resposta nos três desfechos investigados — desenvolvimento de sintomas de depressão, ansiedade e estresse — quanto maior o tempo diário de exposição às telas, maior a prevalência de sintomas relatados: enquanto o uso entre duas e quatro horas diárias não apresentou associação estatisticamente significativa

com nenhum deles, o tempo de tela igual ou superior a quatro horas por dia revelou-se fator de risco expressivo. Tomando como referencial o grupo de adolescentes que usam telas por menos de 2 horas diárias, o recorte dos que ultrapassam as 6 horas apresentou quase o dobro de prevalência de sintomas depressivos, além do aumento de 50% da prevalência de sintomas de ansiedade e estresse. Ademais, os próprios autores da pesquisa destacam que o estudo foi o primeiro a identificar tal padrão relacional especificamente em adolescentes brasileiros.

Ademais, padrão semelhante foi encontrado em estudo feito em esfera internacional. Uma pesquisa realizada com adolescentes estadunidenses entre 12 e 15 anos (mesma faixa etária da pesquisa anteriormente referenciada), citada pelo *U.S. Surgeon General's Advisory* (2023) — documento oficial emitido pelo Gabinete do *Surgeon General*, principal autoridade de saúde pública do governo dos Estados Unidos, reservado a temas considerados de relevância nacional urgente —, demonstrou que a utilização de redes sociais por um período maior do que 3 horas diárias é capaz de dobrar o risco de desfechos negativos na saúde mental, incluindo sintomas de depressão e ansiedade (RIEHM *et al.*, 2019, *apud* U.S. SURGEON GENERAL'S ADVISORY, 2023, p. 6).

Em lógica semelhante, Gupta *et al.* (2022, *apud* SIQUEIRA *et al.*, 2024, p. 1385) verificaram que adolescentes com uso superior a apenas duas horas diárias já demonstram chance consideravelmente maior de prevalência de sintomas depressivos e ansiosos, se comparados aos que fazem uso das redes sociais por um período inferior.

Entretanto, não obstante o volume crescente de evidências científicas nesse sentido, convém mencionar que a própria autoridade sanitária máxima dos Estados Unidos reconhece que, até o momento da publicação, "não há evidências suficientes para determinar se as redes sociais são seguras o bastante para crianças e adolescentes" (U.S. SURGEON GENERAL'S ADVISORY, 2023, p. 4, tradução nossa). Assim sendo, tal reconhecimento, distante de enfraquecer a necessidade de intervenção regulamentadora, reforça-a e expõe um cenário de incertezas científicas quanto ao uso saudável de redes sociais pelo público adolescente, demonstrando a imprescindibilidade da atuação estatal nos moldes propostos pela Lei nº 15.211/2025.

É mister, ainda, investigar os motivos pelos quais o uso excessivo de telas e redes sociais se transforma em sofrimento psicológico para o público infantojuvenil. As pesquisas apontam, inicialmente, para o fenômeno da substituição, pois o tempo investido nas telas tende a substituir o tempo demandado para relações humanas presenciais, enfraquecendo vínculos sociais e contribuindo com a sensação de isolamento, agravando, dessa forma, sintomas depressivos (FRANCISQUINI *et al.*, 2025, p. 4). Ainda que as interações nas redes sociais

sejam de humanos para humanos, muitas vezes até entre pessoas conhecidas, elas não são suficientes para apaziguar o sentimento de solidão.

Além disso, outro elemento contributivo para o sofrimento psíquico que importa destacar é a comparação: a exposição contínua a padrões de beleza inalcançáveis que são difundidos de forma ampla nas redes sociais, tem consequências negativas sobre a perspectiva que os adolescentes têm sobre a sua própria imagem (FRANCISQUINI *et al.*, 2025, p. 4). Tal achado é corroborado pelo U.S. Surgeon General's Advisory (2023, p. 8), segundo o qual quase metade (46%) dos adolescentes estadunidenses entre 13 e 17 anos relatou que as redes sociais fazem com que se sintam pior em relação à própria imagem corporal, contra apenas 14% que afirmaram se sentir melhor. Somado a isso, tem-se a exposição ao *cyberbullying* como gatilho adicional para sintomas depressivos (FRANCISQUINI *et al.*, 2025, p. 4) — tema que será retomado com maior profundidade no subcapítulo seguinte.

Por fim, é imprescindível mencionar o fenômeno identificado pela literatura internacional como *fear of missing out*, ou *FoMO* - definido como “a apreensão difusa de que outros possam estar tendo experiências gratificantes das quais a pessoa está ausente” (PRZYBYLSKI *et al.*, 2013, *apud* U.S. SURGEON GENERAL'S ADVISORY, 2023, p. 10, tradução nossa). A exposição frequente e ininterrupta a conteúdos digitais leva o usuário a alternar repetidamente o foco de atenção, em um ciclo de renovação constante de estímulos que eleva os níveis de excitação neurológica e impede o relaxamento, por temor de que algo relevante esteja ocorrendo em sua ausência (FRANCISQUINI *et al.*, 2025, p. 4). Assim, os mecanismos aqui expostos, identificados tanto pela literatura internacional como pelos estudos em âmbito nacional, não explicam somente a correlação estatística demonstrada anteriormente, mas também deixam claro o protagonismo das plataformas digitais no cerne desses prejuízos.

Para além dos dados coletados no âmbito internacional expostos anteriormente, a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br/NIC.br), fornece um retrato direto e atualizado da realidade do Brasil em relação à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos sensíveis no ambiente digital. Conforme apurado pela pesquisa:

Ao participar de ambientes online, crianças e adolescentes também podem entrar em contato com conteúdos sensíveis. Formas de ficar muito magro (20%) foi o conteúdo sensível mais reportado por usuários da rede de 11 a 17 anos, seguido por cenas de violência ou com muito sangue (14%), formas de machucar a si mesmo (10%), experiência ou uso de drogas (7%) e maneiras de cometer suicídio (6%) (CETIC.BR/NIC.BR, 2025, p. 74).

Os dados supramencionados, por tratarem de temas especialmente sensíveis, exigem do operador do direito um olhar atento, ao passo que evidenciam que a exposição ao conteúdo nocivo no ecossistema digital não é uma hipótese distante e nebulosa, mas sim uma realidade já mensurável entre a população infantojuvenil brasileira.

Outrossim, a mesma pesquisa investigou, ainda, indicadores de uso problemático da internet entre crianças e adolescentes brasileiros (entre 11 a 17 anos de idade), demonstrando uma situação preocupante no que se refere a autorregulação do público em foco. Aproximadamente 1 em cada 4 entrevistados relatou tentativas de reduzir o uso de internet sem sucesso (24%); 22% alegam ter dedicado menos tempo do que deveriam à família, aos amigos ou às tarefas escolares em razão do uso excessivo; 22% alegaram que navegam sem realmente ter interesse no conteúdo consumido, podendo indicar um padrão de uso compulsivo. Por fim, 16% relataram já ter se sentido mal por não poder acessar a internet, e, ainda, 15% chegaram a deixar de comer ou dormir em decorrência do uso da internet (CETIC.BR/NIC.BR, 2025, p. 74-75). Os indicadores supramencionados demonstram relação direta com o fenômeno do FoMO anteriormente apontado, reforçando a ideia de que o uso em excesso de telas não decorre de escolha deliberada e consciente do indivíduo.

No entanto, apesar de todos os dados expostos ao longo do trabalho até aqui, o rigor acadêmico impõe que se apresente o seguinte questionamento, ainda sem resposta definitiva na literatura: seria o uso excessivo de telas a causa do problema de saúde mental enfrentado pelo público infantojuvenil, ou seria ele, antes, um sintoma — uma resposta a um problema preexistente, de natureza familiar ou emocional? Tal questionamento não é exclusivo do presente trabalho, mas é, na verdade, o reflexo de um debate ainda aberto na comunidade científica.

De acordo com o Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais (2025, p. 87), elaborado pelo Governo Federal brasileiro em cooperação técnica com a Unesco, "novos estudos buscam estabelecer se há relação de causalidade entre o uso de aplicações como redes sociais e quadros de dependência, ou se o uso problemático estaria mais ligado a questões de saúde mental e familiares pré-existentes" — debate esse que ainda não encontra unanimidade na comunidade de psicólogos, pediatras e neurocientistas.

O reconhecimento da ausência de resposta, entretanto, não esvazia a pertinência do tema, tendo em vista que, independentemente da relação causal, é certo que o uso excessivo de telas é um fator de risco para o público infantojuvenil, legitimando, portanto, a atuação do

Estado, seja para prevenir o problema em sua origem, seja para mitigar os seus efeitos, qualquer que seja a sua origem.

Por fim, diante do exposto, é possível concluir que o uso excessivo e desregulado de telas e redes sociais por crianças e adolescentes não é mera questão de hábito ou de escolha, mas sim um fenômeno complexo que tem a capacidade de produzir consequências já mensuráveis sobre o desenvolvimento psicológico e comportamental do público em questão - sejam elas mecanismos de isolamento social, comparação de imagem corporal, exposição a conteúdo sensível, ou indicadores de uso problemático já documentados tanto pela literatura internacional quanto pelos dados nacionais aqui expostos. Os impactos, no entanto, não esgotam as possibilidades de riscos às quais as crianças e adolescentes estão expostos. Passa-se, assim, à análise dos riscos jurídicos especificamente considerados pelo ordenamento brasileiro.

2.3 Riscos Jurídicos Específicos: o Modelo dos 4Cs

Para além dos panoramas delimitados nas seções anteriores, é crucial identificar quais situações concretas demonstram riscos com relevância jurídica direta — isto é, são capazes de ensejar responsabilização civil, tipificação penal ou exigência regulatória específica. Assim sendo, a presente seção dedica-se à análise desse recorte, estabelecendo uma conexão entre o panorama fático, visto anteriormente, e o exame normativo que será feito nos capítulos seguintes.

No entanto, antes de descrever os riscos em si, é necessário compreender a condição estrutural que os torna possíveis. Conforme observa Alves (2017), quando crianças e adolescentes são estimulados a uma imersão precoce na realidade virtual, tecnologia e redes sociais frequentemente substituem a presença qualificada dos pais — que, omissos quanto a essa relação parental, dão origem ao que o autor denomina "orfandade digital". A esse primeiro fenômeno soma-se uma segunda camada, a do "abandono digital", termo cunhado por Peck Pinheiro (2016 *apud* Alves, 2017) para designar a omissão específica de fiscalização e supervisão do uso. Destarte, é evidente que não se trata de mais um risco a ser listado junto aos demais, mas de uma condição que os potencializa, tendo em vista que é na ausência da gerência parental que os riscos do ambiente digital encontram terreno fértil para materialização e propagação.

Ademais, deve-se observar que a dimensão do problema não é somente nacional. Segundo o UNICEF (2022), aproximadamente 1 em cada 3 crianças do mundo está conectada

à internet — proporção que situa o Brasil, com os índices de acesso já demonstrados na seção 2.1, acima da média global. Para melhor organizar a análise desses riscos, este capítulo adota o modelo dos “quatro Cs” de classificação de riscos *on-line* (SMIRNOVA; LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021), hoje consolidado como referência internacional — adotado tanto pelo Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais (SECOM/PR, 2025) quanto, em nível global, pelo próprio UNICEF (2022), que recorre à mesma classificação para orientar investimentos em segurança digital infantil.

O modelo distingue quatro categorias de exposição: o conteúdo, quando a criança ou o adolescente é exposto a informações potencialmente danosas; o contato, quando vivencia ou é alvo de interações de risco com terceiros; a conduta, quando testemunha, participa ou é vítima de comportamentos potencialmente danosos entre pares; e o contrato, quando se torna parte de — ou é explorado por — relações contratuais cujas contrapartidas lhe são desconhecidas.

A primeira categoria do modelo supracitado - o conteúdo - refere-se, como já mencionado, à exposição de crianças e adolescentes a informações potencialmente danosas de forma independente de qualquer interação direta com terceiros. Tal risco já foi tratado, em sua dimensão biopsicossocial, na seção 2.2 do capítulo em tela; assim, cabe aqui tão somente explicitar o recorte estritamente jurídico do problema, qual seja, a responsabilidade das plataformas pela circulação do conteúdo a que crianças e adolescentes têm acesso.

Nesse sentido, é possível mapear evidências concretas de falhas na moderação das redes sociais, a exemplo da recomendação algorítmica ativa de conteúdos que enaltecem autores de massacres escolares — com demora na remoção —, da circulação de publicidade de cigarros eletrônicos direcionada a esse público e da dificuldade reiterada em coibir *links* de conteúdo de abuso e exploração sexual infantil (INSTITUTO ALANA, 2024b, p. 37-38). As falhas mencionadas evidentemente não decorrem de impossibilidades técnicas, mas de opções de design que privilegiam o engajamento em detrimento da segurança.

Outrossim, a segunda categoria outrora listada – o contato – abarca situações nas quais o público infantojuvenil vivencia ou é alvo de interações potencialmente danosas com terceiros no ambiente digital. Dessa forma, é a categoria em questão que possibilita observar um dos riscos mais sensíveis do recorte proposto: o aliciamento de menores por desconhecidos, tradicionalmente associado ao termo em inglês *grooming*.

Convém, portanto, expor os dados nacionais: segundo a CETIC.br/NIC.br (2025, p. 74), o percentual de crianças e adolescentes que relatam contato com desconhecidos no ambiente *on-line* salta de 9%, na faixa de 9 a 10 anos, para 43%, entre os 15 e os 17 anos — sendo as redes sociais (15%) e os aplicativos de mensagens instantâneas (14%) os principais canais de

aproximação. Entre os adolescentes de 15 a 17 anos, 32% afirmam ter procurado ativamente fazer novos amigos *on-line*, e 17% declaram já ter adicionado desconhecidos à sua lista de contatos — comportamento que, somado à ausência de mediação parental discutida na abertura desta seção, amplia de forma significativa a janela de exposição ao risco. Tal aproximação é, não raro, viabilizada pela criação de perfis falsos por parte do adulto aliciador.

Seguindo adiante, entramos na terceira categoria do modelo — a conduta — que compreende as situações nas quais a criança ou adolescente testemunha, participa ou é vítima de comportamentos danosos praticados pelos seus pares, diferenciando-se da categoria citada anteriormente, tendo em vista que, nesse caso, está presente, tipicamente, o envolvimento de outros sujeitos da mesma faixa etária ou círculo social.

Desde a edição da Lei nº 14.811/2024, que alterou o art. 146-A do Código Penal, o *cyberbullying* passou a configurar tipo penal autônomo, definido como a intimidação sistemática virtual praticada individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, quando praticada por meio digital ou transmitida em tempo real (BRASIL, *Código Penal*, art. 146-A, *caput* e parágrafo único). No caso, quando o agressor é criança ou adolescente, a conduta supracitada não pode configurar crime, mas sujeita-se a ato infracional e, no âmbito cível, à obrigação de indenizar a vítima — responsabilidade que, nos termos do art. 932, I, do Código Civil, pode recair sobre os pais ou responsáveis.

Nesse sentido, cite-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu, em 2010, a responsabilidade civil dos pais por ato de *cyberbullying* praticado por filho menor de idade — na ocasião, a criação de um fotolog ofensivo contra colega de escola —, com fundamento direto no art. 932, I, do Código Civil (TJ-RS, 6ª Câmara Cível, 2010, *apud* ALVES, 2017). O caso em comento é esclarecedor no sentido de que a responsabilização civil dos pais por omissão de supervisão digital — a "orfandade" e o "abandono" digitais discutidos na abertura desta seção — não depende de inovação legislativa para ser reconhecida: trata-se de aplicação, ao ambiente digital, de regra de responsabilidade já consolidada no Direito Civil brasileiro.

A última categoria do modelo – o contrato – consiste nas situações em que crianças ou adolescentes se tornam parte, ou são explorados por relações contratuais cujas contrapartidas lhe são desconhecidas. É nessa categoria que se encontra o fenômeno da exploração comercial de crianças e adolescentes por meio de publicidade de apostas *on-line* veiculada no Instagram.

O caso foi documentado pelo Instituto Alana — organização da sociedade civil sem fins lucrativos dedicada à promoção e à garantia dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, cujas representações formais já provocaram a instauração de inquérito civil público pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP) e cuja equipe técnica integra, inclusive, o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd) da ANPD.

O instituto promoveu denúncia formal apresentada ao MPSP e à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) em junho do ano de 2024. Na denúncia em questão, a organização apontou 9 perfis de crianças e de adolescentes (entre 6 e 17 anos de idade) tidos como “influenciadores mirins” que promoviam plataformas de apostas *on-line* (INSTITUTO ALANA, 2024a). Os artifícios utilizados nesses perfis visando a promoção das referidas plataformas incluíam o uso da imagem da criança ou do adolescente em vídeos demonstrativos, a indicação de valores mínimos de depósitos deliberadamente baixos, a exposição de forma ostensiva dos ganhos financeiros nas apostas e a oferta de remuneração em dinheiro em troca de divulgação dos cassinos *on-line*.

A gravidade do caso decorre da vulnerabilidade reconhecida pela própria literatura especializada, tendo em vista a condição de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente. Segundo parecer de Yves de la Taille, da Universidade de São Paulo, apresentado ao Conselho Federal de Psicologia, crianças com até 12 anos de idade apresentam maior dificuldade em identificar a intenção persuasiva subjacente à publicidade — entendimento corroborado pelo sociólogo sueco Erling Bjurström, para quem a criança só passa a distinguir publicidade de entretenimento por volta dos 8 a 10 anos, e só compreende plenamente seu caráter persuasivo após os 12 anos de idade (DE LA TAILLE, [s.d.], *apud* INSTITUTO ALANA, 2024a; BJURSTRÖM, [s.d.], *apud* INSTITUTO ALANA, 2024a). Assim, com base no parecer supramencionado, é justamente essa incapacidade de notar a intenção comercial do conteúdo – agravada, no caso em tela, pelo fato de o conteúdo publicitário ser veiculado por outras crianças – que torna a exploração comercial por meio dos “influenciadores mirins” particularmente lesiva.

Ademais, é certo que o risco da situação é agravado pela natureza do produto anunciado, já que o vício em apostas é reconhecido como doença pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10, códigos Z72.6 e F63.0), e estudos neurocientíficos indicam que os estímulos cerebrais associados à expectativa de ganho em jogos de azar equivalem, no que se refere aos mecanismos, aos produzidos por substâncias psicoativas, sendo agravado pelo fato de que pessoas entre 10 e 24 anos de idade demonstram maior suscetibilidade ao desenvolvimento de problemas com jogos de azar do que adultos de mais idade (INSTITUTO ALANA, 2024a, p.

26-28). Tanto é que, não por acaso, o legislador brasileiro já havia editado lei que disciplina tal matéria, a Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, veda expressamente a participação de crianças e adolescentes como apostadores (art. 26) e a publicidade de apostas direcionada a menores de 18 anos (art. 17, VI).

No entanto, é imprescindível expor que, mesmo com a vedação legal, o modelo de exploração comercial supramencionado se consolidou e suas consequências foram gravosas. A denúncia do Instituto Alana registra casos de adolescentes que, após perdas financeiras em plataformas de apostas *on-line*, vivenciaram situações de crise psicológica severa, incluindo episódios com risco à própria vida (INSTITUTO ALANA, 2024a, p. 31-32).

Os relatos mencionados, somados aos dados já expostos anteriormente no presente trabalho, deixam evidente que a publicidade de apostas dirigida a crianças e adolescentes não é tão somente uma irregularidade formal, mas também uma conduta com grande potencial de dano real ao desenvolvimento do público infantojuvenil, reforçando, portanto, a insuficiência de um regime legal que proíbe a participação da criança ou do adolescente como apostador, mas que não dispõe de mecanismos para impedir que tal público seja alcançado pela publicidade do produto, em especial no ambiente virtual.

A análise dos 4 blocos aqui apresentados — conteúdo, contato, conduta e contrato — revela um padrão comum: em todos os mencionados, é certo que as plataformas digitais não atuam tão somente de forma passiva, mas são participantes ativas na configuração e ampliação dos riscos. Essa constatação encontra fundamento na tese do "dever geral de cuidado das plataformas digitais", desenvolvida pela professora Ana Frazão, titular de Direito Civil da Universidade de Brasília, em parecer encomendado pelo Instituto Alana: segundo a autora, as externalidades negativas geradas pelas atividades dessas plataformas, somadas ao princípio da boa-fé objetiva e à disciplina protetiva do Código de Defesa do Consumidor, impõem-lhes o dever de adotar medidas para mitigar os riscos criados — dever que, no que se refere especificamente a crianças e adolescentes:

deverá ser, em qualquer caso, mais rigoroso, inclusive na parte em que impõe ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação, em razão da tutela ampla, especial e prioritária assegurada a esses sujeitos de direito (FRAZÃO, [s.d.], *apud* INSTITUTO ALANA, 2024b, p. 23).

Tal entendimento já encontrava respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça antes mesmo de qualquer inovação legislativa específica. No julgamento do REsp nº

1.783.269/MG, a 4ª Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, decidiu, em 2021, que o art. 19 do Marco Civil da Internet — que, em regra, condiciona a responsabilização do provedor à existência de ordem judicial — não afasta a obrigação de agir diligentemente quando o conteúdo envolver criança ou adolescente, ainda que ausente determinação judicial específica. O fundamento é revelador: para o Tribunal, as leis protetivas da infância possuem natureza especialíssima e se propagam por todas as demais normas do ordenamento (STJ, REsp nº 1.783.269/MG, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2021).

O panorama assim delineado — riscos jurídicos concretos, dever geral de cuidado reconhecido pela doutrina e relativização judicial das limitações legais existentes — evidencia que, no contexto dos fatos narrados neste capítulo, o ordenamento brasileiro já sinalizava a necessidade de resposta normativa mais robusta e específica para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, resposta essa que viria a ser consolidada pela Lei nº 15.211/2025, objeto de análise dos capítulos seguintes.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTES DA LEI Nº 15.211/2025.

3.1 A Constituição Federal de 1988 e a proteção prioritária

Inicialmente, é mister observar que a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio não surgiu de uma construção unicamente interna. Sua matriz, na verdade, remonta, além de outras coisas, à Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989 e incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Trata-se do tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações no mundo (SEABRA, 2020, p. 26), e a sua relevância para o ordenamento brasileiro supera o plano simbólico, pois o diploma possui hierarquia supralegal — situando-se acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição —, significando, portanto, que nenhuma norma infraconstitucional pode contrariar o que dispõe o referido tratado.

No Brasil, no entanto, a doutrina da proteção integral já encontrava respaldo na Constituição de 1988 antes mesmo da própria Convenção: o art. 227 da Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, antecipou o compromisso internacional ao determinar ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A Convenção, por sua vez, consolidou no plano internacional essa mesma doutrina — “por meio da qual esses seres humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos” (SEABRA, 2020, p. 26) —, rompendo definitivamente com a lógica anterior que os tratava como objetos de tutela estatal.

Ademais, vale salientar que a incorporação dessa doutrina ao ordenamento jurídico brasileiro representou, segundo Amin, não uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas uma verdadeira mudança de paradigma (AMIN, 2019, p. 65). A doutrina da situação irregular, que havia ocupado o cenário jurídico infantojuvenil brasileiro por várias décadas — oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas já implícita no Código Mello Mattos de 1927 — operava sobre a criança como objeto de proteção e não como sujeito de direitos, e não era universal: atingia, na prática, apenas os filhos das famílias mais vulneráveis (AMIN, 2019, p. 66).

Assim, a doutrina da proteção integral rompeu tal padrão: “pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim

a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível" (AMIN, 2019, p. 66).

Seguindo a ideia de efetivar tais direitos constitucionais, foi promulgada em 1990 a Lei nº 8.069 – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, um microssistema aberto contendo regras e princípios, fundamentado em três pilares: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito; a afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sujeita a legislação especial; e a prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (AMIN, 2019, p. 63).

É imprescindível mencionar que, para fins de aplicação do sistema protetivo, o ECA adota critério puramente cronológico: considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos, independentemente de qualquer avaliação de maturidade física ou psicológica (SEABRA, 2020, p. 59) — opção que encontra respaldo na evidência de que a formação cerebral se completa apenas na vida adulta e de que, na adolescência, o córtex pré-frontal ainda não refreia plenamente emoções e impulsos primários (AMIN, 2019, p. 88).

A operacionalização da doutrina da proteção integral no ordenamento pátrio ocorre, sobretudo, por meio de dois macroprincípios: o da prioridade absoluta e o do melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio da prioridade absoluta, com fundamento constitucional no art. 227 da CF/88 e regulamentação nos arts. 4º e 100, parágrafo único, inciso II, do ECA, "estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar" (AMIN, 2019, p. 72), sem comportar ponderações, porquanto a opção pela prioridade infantojuvenil foi realizada pelo próprio legislador constituinte, não cabendo ao aplicador do direito relativizá-la (AMIN, 2019, p. 72).

Por sua vez, o princípio do melhor interesse, de origem histórica no instituto do *parens patriae* do direito anglo-saxônico e adotado pela comunidade internacional desde a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, encontrou, com a proteção integral, uma amplitude universal: deixou de estar restrito somente a crianças em situação irregular – aquelas em estado de carência, abandono, delinquência ou exposição a ambientes considerados contrários aos bons costumes, conforme o art. 2º do revogado Código de Menores de 1979 – para alcançar todo o público infantojuvenil. Sua aplicação é objetiva — "não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível" (AMIN,

2019, p. 82) — , funciona, portanto, como critério interpretativo da lei e de deslinde de conflitos em toda e qualquer situação em que haja interesse de crianças e adolescentes.

É fundamental, ainda, lembrar que a doutrina da proteção integral não atribuiu ao Estado, de forma exclusiva, a responsabilidade pela garantia dos direitos do público infantojuvenil. Na verdade, "a responsabilidade em assegurar o respeito a esses direitos foi diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado, em uma perfeita cogestão e corresponsabilidade" (AMIN, 2019, p. 67), modelo que o próprio caput do art. 227 da CF/88 consagrou ao determinar que, de forma simultânea, a família, a sociedade e o Poder Público compartilhassem tal responsabilidade.

Essa responsabilidade compartilhada não é tão somente declaratória: o ECA a operacionalizou por meio de mecanismos concretos, como o Conselho Tutelar — instância de atuação direta da comunidade na proteção de suas crianças e jovens — e os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, materializando o princípio da municipalização e conferindo capilaridade ao sistema de garantias (AMIN, 2019, p. 67). Portanto, trata-se de um sistema de proteção em rede, no qual nenhum ator pode se eximir da responsabilidade de prevenir ameaças e violações aos direitos infantojuvenis.

O conjunto normativo delineado de tal forma — a Convenção ONU, o art. 227 da CF/88 e o ECA — forma um arcabouço protetivo de caráter irreversível. Como observa Seabra, a proteção integral é "o princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos" (SEABRA, 2020, p. 45), dotando crianças e adolescentes de uma hiperdignificação capaz de superar quaisquer obstáculos encontrados na legislação ordinária para regrear ou limitar o gozo de bens e direitos.

Destarte, nenhuma norma infraconstitucional pode afastar ou relativizar a proteção integral - e qualquer lacuna do ordenamento deve ser interpretada à sua luz, e não em detrimento dela. É justamente esse caráter estruturante e irradiante da doutrina da proteção integral que torna compreensível a trajetória normativa que será analisada nas próximas seções: o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados foram construídos — ou deveriam ter sido interpretados — sob esse mesmo imperativo constitucional, cujas insuficiências para o ambiente digital a Lei nº 15.211/2025 veio, afinal, suprir.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Noutro giro, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) operacionalizar o comando dado pela Constituição Federal de 1988 num nível infraconstitucional, rompendo, portanto, com a lógica do revogado Código de Menores de 1979. O diploma anterior era destinado tão somente àquelas crianças e adolescentes que estavam em situação de irregularidade, no entanto, o ECA passa a reconhecer, de forma indistinta, que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos — mudança que, segundo Souza, não é meramente nominal: "a expressão 'menor' é substituída por 'criança ou adolescente' para negar o conceito de incapacidade na infância" (SOUZA, 2017).

A nova condição de sujeito de direito, antecipada pela doutrina da proteção integral, ganha contornos exclusivos quando observada sob a perspectiva da responsabilização: como explica Sposato, citando Mary Beloff, ser sujeito de direitos significa que crianças e adolescentes são titulares "dos mesmos direitos de que gozam todas as pessoas" (BELOFF, 2001, *apud* SPOSATO, 2011, p. 13), além, claro, dos direitos específicos que permeiam a sua condição de pessoa em desenvolvimento. É partindo de tal moldura conceitual que serão examinados, nas seções seguintes, os dispositivos do ECA que, vale dizer, ainda nos anos 1990 e no início dos anos 2000, já sinalizaram preocupação com a proteção da infância e adolescência em contextos que, décadas depois, se tornariam realidade: o mundo digital.

Seguindo a linha protetiva, o art. 17 do ECA dispõe que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (ECA, art. 17).

Interessante observar que, embora redigido num contexto de mídias analógicas, o dispositivo em questão já reconhecia, ainda em 1990, que a imagem e a identidade de crianças e adolescentes integram um núcleo de inviolabilidade que reclama proteção jurídica autônoma - antecipando, no plano dos princípios, a lógica que, décadas mais tarde, fundamentaria a proteção de dados pessoais no ambiente digital. A proteção supramencionada, contudo, funcionava nos moldes do seu tempo: dependia de reparação judicial *a posteriori*, provocada caso a caso, sem qualquer mecanismo preventivo capaz de impedir, na origem, o uso indevido da imagem ou da identidade infantojuvenil. É justamente nessa lacuna entre o reconhecimento principiológico do direito e a ausência de instrumentos estruturais de prevenção que a Lei Geral de Proteção de Dados e, mais adiante, a Lei nº 15.211/2025 viriam a enfrentar.

Outrossim, na mesma esteira principiológica, o art. 71 do ECA assegura à criança e ao adolescente "direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (ECA, art. 71),

funcionando como norma-matriz da qual derivam os dispositivos mais específicos do Título III do Estatuto. É o caso do art. 81 do diploma legal em questão, cujo rol de produtos e serviços vedados a crianças e adolescentes foi estruturado, segundo Santos, em "graduação em sistema decrescente, cuidando primeiramente dos produtos e serviços que causam maior risco quando em contato com a camada infantojuvenil" (SANTOS, 2019, p. 508).

No rol em comento, o inciso III "proíbe a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica às crianças e aos adolescentes" (SANTOS, 2019, p. 508-509), numa lógica protetiva que, embora pensada para substâncias físicas, antecipa estruturalmente o problema do design viciante das plataformas digitais, conforme visto anteriormente. É exatamente essa correlação que o Guia de Telas, publicado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, estabelece ao aplicar o referido dispositivo ao debate sobre o uso de telas por crianças e adolescentes (SECOM, 2025, p. 87). O ECA, portanto, já sinalizava, desde 1990, preocupação normativa com mecanismos capazes de gerar dependência na infância e na adolescência — preocupação que, no entanto, permaneceu circunscrita a produtos de natureza física, tendo em vista que, à época da concepção do diploma legal, a realidade do ambiente digital vivido hoje era, ainda, muitíssimo distante, senão impensável.

Para além da regulamentação de produtos e serviços específicos, o ECA consagrou, ainda, em seu art. 70, uma cláusula geral de prevenção que se revelaria estruturalmente relevante para o debate que é enfrentado hoje com o advento do mundo digital. Ao estabelecer ser "dever de todos prevenir a ocorrência da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (ECA, art. 70), o legislador promoveu, segundo Santos, uma inovação significativa: alterou a responsabilidade pela prevenção, que até então era tarefa exclusiva do Estado, distribuindo-a entre a família, a sociedade e o Poder Público (SANTOS, 2019, p. 475). Digiácomo reforça essa leitura ao observar que a inércia diante de qualquer ameaça ou violação aos direitos infantojuvenis pode, por si só, ensejar a responsabilização de quem se omitiu (DIGIÁCOMO, 2020, p. 135).

Essa lógica da corresponsabilidade preventiva — e não apenas reparatória — antecipa, ainda que de forma genérica, o que viria a ser denominado, no debate contemporâneo sobre proteção digital, de dever de cuidado (*duty of care*) das plataformas. Não se trata, evidentemente, de afirmar que o art. 70 já contemplava as plataformas digitais como destinatárias desse dever — o que seria anacrônico —, mas de reconhecer que o ordenamento brasileiro, desde 1990, já operava com a premissa de que a prevenção de danos à infância e à adolescência não poderia recair exclusivamente sobre o Estado.

A preocupação do ECA com a infância em contextos que viriam a se tornar digitais não se limitou, contudo, ao plano principiológico. Entre 2008 e 2009, por meio das Leis nº 11.829/2008 e nº 12.015/2009, o legislador incorporou ao Estatuto ao menos quatro dispositivos penais voltados especificamente a condutas praticadas por meio eletrônico.

O art. 240 tipifica a produção de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, e o art. 241-A criminaliza "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático" esse mesmo material (ECA, art. 241-A). O art. 241-D, por sua vez, tipifica o aliciamento de criança "por qualquer meio de comunicação [...] com o fim de com ela praticar ato libidinoso" (ECA, art. 241-D). Já o art. 244-B, §1º, estende a tipificação da corrupção de menores a quem pratica a conduta "utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet" (ECA, art. 244-B, §1º).

O conjunto de dispositivos supramencionados demonstra que o legislador brasileiro foi capaz de legislar especificamente para o ambiente digital quando o tema era a exploração sexual infantil — mas o fez de forma pontual e reativa, sem jamais converter essa capacidade normativa em uma arquitetura sistêmica de proteção digital, capaz de alcançar problemas estruturais como a verificação de idade, o design viciante das plataformas ou o dever de cuidado dos provedores de serviço.

Paralelamente à criminalização pontual examinada acima, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente também atuou normativamente sobre o ambiente digital, ainda que no plano infralegal das resoluções administrativas. A Resolução CONANDA nº 163/2014 já dispunha sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, antecipando, em alguma medida, a preocupação com a hipervulnerabilidade infantojuvenil à persuasão comercial que viria a ganhar contornos digitais mais sofisticados — caso da segmentação de público a partir de dados pessoais, prática que a própria Resolução nº 245/2024 viria a vedar expressamente, anos depois, com remissão direta à norma de 2014. Esta última, editada já sob clara inspiração do *duty of care*, é significativamente mais ambiciosa: impõe às empresas provedoras de produtos e serviços digitais — inclusive as sediadas no exterior — a responsabilidade por identificar, avaliar e mitigar riscos relacionados à saúde mental, adicção e tempo excessivo de tela, além de exigir a disponibilização de mecanismos de verificação etária e relatórios anuais de transparência.

Tem-se, portanto, um órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente formulando, já em 2024, por meio de resolução, praticamente toda a arquitetura regulatória que o debate público viria a reclamar da futura legislação: verificação de idade,

responsabilização de plataformas estrangeiras e avaliação de risco algorítmico. Tal antecipação, contudo, evidencia o problema central deste capítulo sob outro ângulo: tratando-se de resolução administrativa, desprovida da força cogente e do aparato sancionatório próprios de uma lei em sentido formal, sua efetividade prática permaneceu condicionada à boa vontade do setor regulado — limitação estrutural que a Lei nº 15.211/2025 foi chamada a superar.

Por fim, é mister observar que o percurso traçado ao longo desta seção permite identificar um padrão que se repete sob diferentes formas jurídicas. No plano principiológico, o ECA reconheceu, desde 1990, crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos; no plano dos direitos específicos, assegurou a proteção da imagem e da identidade e vedou produtos capazes de gerar dependência; no plano da responsabilização, distribuiu entre família, sociedade e Estado o dever de prevenir violações; no plano penal, criminalizou condutas digitais específicas relacionadas à exploração sexual infantil; e, no plano infralegal, viu o CONANDA antecipar, por meio de resolução, praticamente toda a arquitetura regulatória que o debate público hoje associa à Lei nº 15.211/2025.

Porém, vale observar que em nenhuma dessas frentes o ordenamento brasileiro produziu um sistema unificado e dotado de força suficiente para alcançar, de modo abrangente, os riscos do ambiente digital: cada avanço permaneceu circunscrito ao seu instrumento normativo de origem — um artigo aqui, uma resolução ali —, sem que essas peças se articulassem numa política regulatória coerente. É esse caráter fragmentário, mais do que a ausência de preocupação normativa, que caracteriza o período anterior à Lei nº 15.211/2025 e que distingue o problema enfrentado pelo legislador de 2025 de um suposto vácuo legislativo: não se tratava de criar do zero, mas de unificar, sistematizar e dotar de efetividade aquilo que o ordenamento, de forma dispersa, já vinha sinalizando.

3.3 O Marco Civil da Internet e a LGPD

Ademais, ao examinar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), é imprescindível observar que o mesmo padrão se repete: ambos os diplomas legais foram concebidos bem antes da Lei nº 15.211/2025 e, vistos de forma isolada, sequer foram pensados como instrumentos de proteção à infância — o Marco Civil nasceu do debate sobre neutralidade de rede e vigilância digital em massa, e a LGPD, da necessidade de disciplinar o tratamento de dados pessoais de forma geral.

Ainda assim, é certo que parte da doutrina reconhece que os dois diplomas incorporam dispositivos direcionados a crianças e adolescentes — Patrícia Peck Pinheiro chega a nomear

um dos eixos temáticos do Marco Civil como "Dever de Proteção de Crianças e Adolescentes na Web" (PINHEIRO, 2021, p. 60). O exame mais detido desses dispositivos, contudo, revela que essa proteção nunca se organizou como regime autônomo — dependendo, antes, de aplicação cumulativa com normas externas ao próprio Marco Civil.

O art. 19 do Marco Civil estabelece que o provedor de aplicações de internet "somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente" (BRASIL, Lei nº 12.965/2014, art. 19). Na leitura de Patrícia Peck Pinheiro, esse dispositivo afastou por completo a responsabilidade civil dos provedores de conexão e vedou expressamente qualquer forma de monitoramento proativo do conteúdo, de modo que qualquer intervenção passou a depender de prévia determinação judicial (PINHEIRO, 2021, p. 89-90). A própria autora reconhece, contudo, que esse desenho gerou desequilíbrio em desfavor do usuário e, tratando especificamente de *cyberbullying*, pondera que, por envolver "em sua maioria menores de idade, é fundamental agir rápido para retirada do conteúdo ofensivo e vexatório do ar" (PINHEIRO, 2021, p. 454) — reconhecimento que contradiz, na prática, a rigidez do regime geral do art. 19 quando a vítima é criança ou adolescente. Foi justamente essa tensão que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou no já mencionado REsp nº 1.783.269/MG, ao afirmar que as leis protetivas da infância "possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas" (STJ, REsp nº 1.783.269/MG) — precedente que, em 2021, antecipou por via jurisprudencial o que a leitura literal do art. 19 não fornecia por via legislativa.

Uma observação mais atenta dos dispositivos que Pinheiro (2021, p. 60) reúne sob o rótulo "Dever de Proteção de Crianças e Adolescentes na Web", contudo, demonstra que nenhum deles, de forma isolada, institui um regime voltado para a infância. O art. 21, caput, da Lei nº 12.965/2014 não menciona crianças ou adolescentes: é norma geral de proteção à intimidade, que responsabiliza subsidiariamente o provedor de aplicações pela divulgação não autorizada de "imagens, [...] vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado" de qualquer "participante", mediante notificação e inércia (BRASIL, Lei nº 12.965/2014, art. 21). Sua eficácia para as vítimas menores de idade, portanto, depende de aplicação cumulativa com o ECA, com o art. 227 da Constituição Federal e com a própria diretriz jurisprudencial já mencionada — de que normas protetivas da infância "se propaga por todas as demais normas" (STJ, REsp nº 1.783.269/MG). Já o art. 29, caput, do mesmo diploma — este sim dirigido especificamente a "filhos menores" — limita-se a assegurar ao usuário "a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício

do controle parental de conteúdo" (BRASIL, Lei nº 12.965/2014, art. 29), sem impor obrigação substantiva às próprias plataformas. Assim, o que se percebe, portanto, não é a ausência de proteção, mas a carência de um regime autônomo no ambiente digital — confirmando o padrão de fragmentação normativa já identificado anteriormente.

Ademais, diferentemente do Marco Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dedicou dispositivo próprio e expresso à matéria: o art. 14, caput, determina que "o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente" (BRASIL, Lei nº 13.709/2018, art. 14). Não se trata, portanto, de mera extensão hermenêutica de uma norma geral, como visto nos dispositivos do Marco Civil, mas de comando normativo específico e autônomo — que Henriques, Meira e Hartung (2021, p. 448) interpretam como conferindo aos dados de crianças e adolescentes garantia análoga à dispensada aos dados sensíveis (art. 11 da LGPD), regime mais protetivo do que o aplicável, em regra, aos dados pessoais de adultos.

A consequência prática dessa leitura é relevante: se o tratamento de dados de crianças e adolescentes precisa necessariamente observar o melhor interesse do titular, mesmo o consentimento parental válido e específico não seria suficiente para legitimar operações que contrariem esse parâmetro — o que tem implicações diretas tanto para a extensão do art. 14 aos adolescentes, examinada a seguir, quanto para a análise de práticas comerciais dirigidas a esse público, tratada mais adiante neste capítulo.

No entanto, a doutrina diverge quanto à extensão desse regime protetivo aos adolescentes. Tepedino e Oliva (2021, p. 291-293) sustentam que a LGPD reconheceu ao adolescente capacidade especial para consentir, de forma autônoma, ao tratamento de seus próprios dados pessoais — orientação que os autores relacionam à crescente autonomia digital já exercida por essa faixa etária em redes sociais e no comércio eletrônico, o que dialoga diretamente com o já demonstrado no Capítulo 1: é justamente no início da adolescência que se concentra o salto na posse de celular próprio, de 54,8% entre 10 e 13 anos para 85,6% entre 14 e 19 anos (IBGE, 2024, p. 14) — e, portanto, o momento de maior exposição à tecnologia e à internet. Mulholland e Palmeira (2021, p. 326-327) chegam a conclusão diametralmente oposta: para as autoras, os parágrafos do art. 14, à exceção do caput, "não se estendem ao tratamento de dados de adolescentes", cujo tratamento passaria a ser regido pelas hipóteses gerais dos arts. 7º e 11 da LGPD, sempre filtradas pelo princípio do melhor interesse. As próprias autoras reconhecem a existência de posição contrária, sustentada por Henriques, Meira e Hartung, para quem excluir os adolescentes da proteção específica do art. 14 seria juridicamente injustificável — mas mantêm sua leitura literal do dispositivo.

A divergência supramencionada, distante de esvaziar o debate, expõe, na verdade, a fragilidade da própria redação do art. 14 quanto à disciplina do consentimento de adolescentes — fragilidade que a Lei nº 15.211/2025 apenas contorna parcialmente, ao fixar critério etário autônomo (16 anos) para a vinculação de contas a responsável legal, sem alterar o texto do art. 14 da LGPD, como será visto posteriormente. Há, contudo, um ponto de convergência relevante entre as correntes: tanto Mulholland e Palmeira (2021, p. 337-338) quanto Henriques, Meira e Hartung (2021, p. 449) concluem, de forma independente, que o legítimo interesse do controlador (art. 7º, IX, da LGPD) é incompatível como base legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes — os últimos citando, nesse sentido, o próprio art. 6º, "f", do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, que ressalva a prevalência dos direitos do titular "em especial se o titular for uma criança".

A fragilidade normativa delimitada anteriormente reflete-se de forma direta no eixo comercial da proteção de dados infantojuvenil. A doutrina sustenta que a exposição publicitária de crianças e adolescentes é vedada por interpretação sistemática do art. 227 da Constituição Federal, do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor e do ECA (HENRIQUES; MEIRA; HARTUNG, 2021, p. 430, 435-436) — entendimento já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.613.561-SP) e cujo fundamento constitucional já havia sido reconhecido pelo STF (ADI 5631, Rel. Min. Edson Fachin, 2021) antes mesmo da edição da Lei nº 15.211/2025.

Uma materialização concreta dessas tensões ocorreu no Procedimento Fiscalizatório nº 00261.000297/2021-75, instaurado pela ANPD contra a ByteDance Brasil Ltda., controladora do TikTok, ainda sem decisão final conhecida até o fechamento desta pesquisa, com intervenção do Instituto Alana como terceiro interessado (INSTITUTO ALANA, 2024b). De forma central na controvérsia estava a base legal invocada pela empresa para o tratamento de dados de adolescentes na personalização do *feed*: a execução de contrato (art. 7º, V, da LGPD), sob o argumento de que o simples aceite dos Termos de Serviço configuraria "representação e assistência tácita" dos responsáveis. O Parecer Marques e Miragem, anexado à manifestação do Instituto Alana, rebateu essa tese recorrendo exatamente ao mesmo arcabouço civilista já examinado neste capítulo: nos termos do art. 104, I, e do art. 3º do Código Civil, menores de 16 anos são absolutamente incapazes, de modo que a validade do negócio jurídico não pode ser presumida a partir do mero aceite de termos de uso.

Outrossim, soma-se a isso a constatação documentada pelo próprio Instituto Alana, a partir de testes de acesso realizados entre 17 e 25 de agosto de 2024: o "*feed* sem cadastro" do TikTok — meio padrão de acesso em todos os dispositivos testados — permitia o consumo de

conteúdo personalizado sem qualquer exigência de declaração de idade, evidenciando na prática o mesmo problema estrutural que Pinheiro já documentara com o caso do aplicativo Secret — exigência de idade mínima apenas autodeclarada nos Termos de Uso, sem qualquer mecanismo técnico de verificação (PINHEIRO, 2021, p. 66-67).

Destarte, resta evidente que o caso TikTok/ANPD sintetiza as fragilidades normativas examinadas neste capítulo — a disputa sobre bases legais aplicáveis, a ambiguidade do consentimento de adolescentes e a ausência de verificação etária efetiva —, fragilidades que, como se verá de forma posterior, vieram a moldar diretamente o desenho da Lei nº 15.211/2025.

Por fim, os três eixos examinados neste capítulo — a fragmentação da proteção no Marco Civil, a ambiguidade interpretativa do art. 14 da LGPD quanto ao consentimento de adolescentes e a controvérsia concreta ainda em curso no caso TikTok/ANPD — convergem para uma mesma conclusão: nem o Marco Civil da Internet, nem a LGPD foram concebidos tendo crianças e adolescentes como destinatários centrais e, assim sendo, a proteção que lhes é dispensada depende, na prática, do ECA, da Constituição Federal e da construção jurisprudencial.

3.4 Normas Complementares

Seguindo na análise do aparato legislativo brasileiro anterior à Lei nº 15.211/2025, cabe destacar a Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes durante a aula, o recreio e os intervalos em todas as etapas da educação básica (BRASIL, Lei nº 15.100/2025, art. 2º), ressalvado o uso para fins pedagógicos, situações de emergência ou garantia de direitos fundamentais (art. 3º).

Trata-se, no entanto, de norma pontual e setorial, que disciplina tão somente o uso dos dispositivos no ambiente escolar, mas não dispõe sobre o tratamento de dados pessoais nem sobre a responsabilidade das plataformas digitais — o que a diferencia estruturalmente da proteção mais ampla que a Lei nº 15.211/2025 viria a instituir. Sua relevância para este capítulo está, sobretudo, em evidenciar que a exposição excessiva de crianças e adolescentes a telas já havia sido reconhecida como problema de saúde pública (conforme exaustivamente exposto no Capítulo 2) a merecer resposta legislativa própria, ainda que restrita a um único ambiente institucional.

Ademais, mudando a perspectiva para o plano internacional, é mister observar que o Comitê dos Direitos da Criança da ONU consolidou parâmetros interpretativos relevantes para toda a legislação examinada neste capítulo. O Comentário Geral nº 14 desenvolve o conceito

de melhor interesse como um conceito dinâmico, que exige análise apropriada ao contexto concreto de aplicação, e o desdobra em três dimensões: direito substantivo, que impõe a consideração primordial do melhor interesse em toda ação ou decisão que afete a criança; regra de interpretação jurídica, segundo a qual, havendo mais de uma leitura possível de uma norma, deve prevalecer aquela mais favorável à criança; e regra procedimental, que exige a documentação formal do processo de avaliação de impacto (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU, 2013, §6). As três dimensões supramencionadas conferem à cláusula geral do art. 14, caput, da LGPD um conteúdo jurídico bem mais denso do que sua redação sintética sugere.

Já o Comentário Geral nº 25 (2021), específico sobre o ambiente digital, estabelece que nenhuma interferência na privacidade de crianças e adolescentes pode ser arbitrária: deve estar prevista em lei, destinar-se a propósito legítimo, observar a minimização de dados e ser proporcional (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU, 2021, §69) — critérios que dialogam diretamente com os princípios da finalidade e da necessidade já positivados no art. 6º da LGPD. O mesmo documento impõe, ainda, o dever de design centrado nos direitos da criança desde a concepção do produto (*privacy/safety by design*) e determina que o perfilamento comportamental, a análise emocional e o neuromarketing direcionados a esse público devem ser estritamente proibidos para fins de publicidade comercial (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU, 2021, seção “Publicidade comercial e marketing”) — parâmetro que, já em 2021, antecipava a vedação que a Lei nº 15.211/2025 viria a positivar internamente.

Por fim, no plano infralegal doméstico, vale retomar o gancho deixado no tópico anterior: a cláusula geral de prevenção do art. 70 do ECA, que distribuiu entre família, sociedade e Poder Público o dever de prevenir ameaças e violações aos direitos da infância, viria a ganhar formulação específica para o ambiente digital através da Resolução CONANDA nº 245/2024.

Seu Capítulo V trata especificamente do direito à privacidade e à proteção de dados no ambiente digital, e o art. 18 impõe às empresas de tecnologia o já mencionado dever de cuidado (*duty of care*): a obrigação de identificar, mitigar e prevenir riscos a crianças e adolescentes, com “absoluta prioridade [...] acima de qualquer consideração técnica ou econômica” (CONANDA, Resolução nº 245/2024, art. 18).

A Resolução, assim, não inaugura a lógica da corresponsabilidade preventiva — que, como visto, já era premissa do ordenamento brasileiro desde 1990 —, mas a atualiza, nomeando expressamente as plataformas digitais como destinatárias de um dever que antes recaía, de forma genérica, sobre “todos”. Porém, é imprescindível mencionar que se trata de ato normativo

editado por órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, e não por lei em sentido formal — limitação que, na prática, restringia sua capacidade de vincular plenamente as plataformas, até a edição da Lei nº 15.211/2025.

3.5 Síntese: um ordenamento fragmentado

A Constituição consagrou a prioridade absoluta como princípio estruturante, mas não desceu — nem poderia, editada em 1988 — ao detalhe técnico do ambiente digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente tentou, décadas depois, preencher essa lacuna por meio de acréscimos sucessivos, sem jamais reuni-los num regime único e coerente. Já o Marco Civil e a LGPD sequer nasceram pensando nesse público: quando o protegeram, foi de maneira difusa, por extensão hermenêutica de norma geral ou por dispositivo isolado e incompleto.

As normas complementares examinadas no tópico anterior — a lei do celular nas escolas, os Comentários Gerais da ONU, a Resolução do CONANDA — vieram tarde e com força normativa insuficiente para suprir, sozinhas, o que faltava. O resultado é um ordenamento disperso por pelo menos quatro fontes normativas distintas, sem um único diploma capaz de amarrar os fios soltos que cada uma delas deixou para trás.

Resta, então, a pergunta que este capítulo deixa em aberto: como transformar prioridade absoluta, princípio geral e normas dispersas em proteção efetiva? Ao longo dos tópicos anteriores, o próprio ordenamento já esboçou respostas parciais. Faltava, porém, um diploma legal específico, capaz de consolidar em regime único o que se encontrava disperso entre o Marco Civil, a LGPD e normas setoriais. Foi essa lacuna que a Lei nº 15.211/2025 se propôs a preencher — para que, na síntese de Abido *et al.* (2025, p. 78), crianças brasileiras estivessem “tão protegidas quanto as americanas e europeias”. O exame dessa lei, de seu processo de formação e de seus mecanismos concretos é o que ocupa o capítulo seguinte.

4 A LEI Nº 15.211/2025

4.1 Contexto e processo legislativo

Em agosto de 2025, um vídeo do influenciador digital Felca alcançou milhões de visualizações ao denunciar a exposição erotizada de crianças e adolescentes em plataformas de redes sociais — fenômeno que ampliou o conhecimento acerca do termo “adultização” infantil e que a própria Agência Senado reconheceu como fator de intensificação das manifestações favoráveis ao projeto de lei então em tramitação (AGÊNCIA SENADO, 2025).

O impacto foi imediato, dada a rápida e considerável viralização do conteúdo. Entidades de defesa dos direitos da infância, a grande imprensa e o próprio Congresso Nacional reagiram em cadeia, e um debate que, até então, tramitava com o ritmo lento característico das proposições sobre regulação digital ganhou urgência política, tendo em vista o apelo popular. Não se tratava de tema novo: o capítulo anterior já demonstrou como o ordenamento brasileiro vinha, desde pelo menos 2014, tentando alcançar por vias fragmentadas os riscos da exposição infantil ao ambiente digital. Faltava, portanto, o estopim capaz de transformar essa fragmentação em prioridade legislativa. Foi esse o papel do episódio Felca.

Sancionada em 17 de setembro de 2025, a Lei nº 15.211/2025 recebeu, ainda em tramitação, o apelido pelo qual passou a ser amplamente conhecida: ECA Digital. A alcunha sinaliza a intenção do legislador de tratar o diploma como extensão natural do Estatuto de 1990 para o ambiente digital, e não como corpo normativo autônomo e desconectado da tradição protetiva já consolidada. A pressão gerada pelo episódio Felca deixou evidente marca textual direta na lei: o art. 23, que veda a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 23), é resultado quase imediato dos debates travados nas semanas anteriores à sanção.

O processo, no entanto, não se encerrou com a sanção. Houve, de início, vetos presidenciais a três dispositivos: os arts. 36 e 41, além do § 7º do art. 35 (BRASIL, Lei nº 15.211/2025). O veto ao art. 41 — que previa *vacatio legis* de um ano — deixou a lei momentaneamente sem prazo próprio de vigência, o que a submeteria à regra geral de 45 dias da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda no mesmo 17 de setembro de 2025, a Medida Provisória nº 1.319/2025 preencheu essa lacuna, dando nova redação ao dispositivo e criando o art. 41-A: a lei passaria a vigorar seis meses após a publicação (BRASIL, Medida Provisória nº 1.319/2025, art. 1º).

Ademais, uma segunda medida provisória editada no mesmo dia, a de nº 1.318/2025, alterou outros pontos da lei recém-editada. Nenhuma das duas, porém, se converteu em lei — e por caminhos diferentes: a MP nº 1.318/2025 perdeu eficácia automaticamente em 25 de fevereiro de 2026, por decurso de prazo sem votação do Congresso, arrastando consigo, sem base legal firme, a destinação das multas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente — retomada mais adiante. Já a MP nº 1.319/2025 foi revogada expressamente pela Lei nº 15.352/2026, sancionada na mesma data, mas o conteúdo que havia criado, o art. 41-A, foi preservado por essa mesma lei, fixando em termos definitivos a data de vigência: 17 de março de 2026 (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 41-A). A lei que hoje está em vigor, portanto, não é rigorosamente idêntica àquela sancionada em setembro de 2025 — é, na verdade, produto de um processo de ajustes contínuos que se estendeu após a promulgação original na tentativa de se adequar à realidade fática.

O texto que se tornou a Lei nº 15.211/2025 tramitava havia quase três anos antes de qualquer holofote público alcançá-lo. Sua origem remonta ao Projeto de Lei nº 2.628/2022, que já havia passado pelo Senado Federal em novembro de 2024 e seguido à Câmara dos Deputados no mês seguinte — cerca de nove meses antes do episódio Felca (AGÊNCIA SENADO, 2024). A urgência regimental só veio depois. Em 20 de agosto de 2025, a Câmara aprovou substitutivo relatado pelo deputado Jadyel Alencar, e o texto retornou ao Senado para nova deliberação (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2025). Uma semana depois, em 27 de agosto, o Senado reapreciou e aprovou a versão final (AGÊNCIA SENADO, 2025). Entre a aprovação na Câmara e a sanção presidencial, passaram-se quatro semanas — ritmo dificilmente compatível com o histórico da proposição nos três anos anteriores.

O caminho percorrido entre o Projeto de Lei nº 2.628/2022 e a sanção de 17 de setembro de 2025 explica também o desenho final da lei, pois ela condensa um texto que reúne dispositivos amadurecidos ao longo de anos de debate técnico e outros claramente reativos, moldados sob pressão de tempo e de opinião pública. Essa dualidade não é acidente de percurso; é, na verdade, a síntese do que o Congresso Nacional buscou entregar: um regime capaz de colocar crianças brasileiras, na formulação de Abido *et al.* (2025, p. 78), “tão protegidas quanto as americanas e europeias”. Resta, agora, examinar se a arquitetura normativa resultante desse processo está à altura dessa ambição.

4.2 Estrutura e mecanismos da lei

Adentrando numa análise aprofundada do diploma legal objeto do presente trabalho, é mister observar que, no seu art. 3º, a Lei nº 15.211/2025 determina que produtos e serviços de tecnologia da informação voltados a crianças e adolescentes devem ter como parâmetro o melhor interesse desse público, garantindo nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos do ECA e da LGPD (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 3º). À primeira vista, pouco acrescenta ao que já constava do art. 14, caput, da LGPD, examinado no capítulo anterior. A diferença está no que vem depois. O art. 7º impõe *privacy by design* e *safety by design* como regra geral: a configuração de maior privacidade e proteção de dados passa a ser o padrão de fábrica, e qualquer mudança para uma configuração menos protetiva nesse sentido exige informação clara ao usuário (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 7º). Faltava exatamente esse comando para dar operacionalidade concreta à garantia genérica do art. 14 — cuja indeterminação, como visto, também se manifestava na ausência de um padrão técnico obrigatório de proteção.

O art. 6º completa esse desenho principiológico ao listar os riscos que o dever de prevenção deve especificamente mitigar: exploração e abuso sexual, violência física, *cyberbullying*, indução a autolesão e ao suicídio, exposição a jogos de azar e apostas, publicidade predatória, conteúdo pornográfico (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 6º). Convém salientar, conforme é possível observar, que a lista não nasceu do zero. Ela reproduz o modelo dos 4Cs já apresentado no Capítulo 2 — conteúdo, contato, conduta e contrato — como se o legislador tivesse convertido em texto normativo aquilo que a literatura internacional já vinha classificando havia anos.

É no art. 9º, porém, que a lei toca no ponto mais sensível de toda essa arquitetura: a verificação de idade. O dispositivo exige mecanismos confiáveis de aferição a cada acesso, e veda expressamente a autodeclaração como método suficiente (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 9º, § 1º). A vedação resolve, ao menos no plano normativo, um problema que o Capítulo 3 documentou duas vezes sob roupagens diferentes: o aplicativo Secret, cuja exigência de idade mínima se esgotava nos Termos de Uso, sem qualquer verificação técnica (PINHEIRO, 2021, p. 66-67); e o "*feed* sem cadastro" do TikTok, que dispensava qualquer declaração de idade para entregar conteúdo personalizado (INSTITUTO ALANA, 2024b).

A efetividade prática dessa vedação depende, contudo, de um segundo dispositivo, menos citado, mas talvez mais decisivo: o art. 12, que impõe a lojas de aplicativos e sistemas operacionais o dever de fornecer aos provedores um "sinal de idade" por meio de uma API segura — sigla, em inglês, para "interface de programação de aplicações", termo técnico que designa o canal pelo qual dois sistemas trocam uma informação específica de forma

automatizada, sem que um precise acessar todos os dados do outro (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 12, caput e § 1º).

No caso, a loja de aplicativos comunica ao provedor apenas a faixa etária do usuário, sem repassar demais dados pessoais. O § 2º do mesmo artigo fecha, agora em texto de lei, uma porta que o capítulo anterior já havia mostrado aberta na prática: o *download* por criança passa a depender de consentimento parental informado, vedada a leitura do silêncio dos pais como autorização tácita (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 12, § 2º). É a mesma tese que a ByteDance sustentou perante a ANPD, já examinada no Capítulo 3 — a de que o aceite dos Termos de Uso configuraria "representação e assistência tácita" dos responsáveis, rebatida pelo Parecer Marques e Miragem com base no Código Civil. A diferença é que a lei agora veda essa leitura na origem, sem depender do desfecho de um processo administrativo específico.

O art. 17 da Lei nº 15.211/2025 impõe às plataformas o dever de disponibilizar ferramentas de supervisão parental acessíveis e de sinalizar, de forma clara, quando estão ativas (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 17). A norma responde a um problema que os dados oficiais já vinham expondo havia pelo menos dois anos: segundo o TIC Kids Online 2024, apenas 51% dos responsáveis de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos afirmam estabelecer regras para o uso do dispositivo — proporção que cai de 71%, entre 9 e 10 anos, para 27%, entre 15 e 17 anos (CGI.br; NIC.br, 2025). A supervisão, portanto, não apenas é minoritária como decresce exatamente na faixa etária em que o uso da internet se torna mais intenso e mais arriscado.

A lei não se contenta em exigir supervisão; ela também limita o quanto o *design* das plataformas pode neutralizá-la. O art. 18, § 2º, veda expressamente o uso de "*dark patterns*" — interfaces projetadas para induzir o usuário a decisões que não tomaria de forma deliberada — quando direcionados a enfraquecer mecanismos de supervisão parental (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 18, § 2º).

O Decreto nº 12.880/2026 detalha essa vedação, listando como prática vedada, entre outras, a ocultação de pontos de parada naturais — momentos em que o próprio *design* deveria sinalizar ao usuário o fim de um conteúdo ou de uma sessão de uso, como o fim de um vídeo ou de uma página de resultados, mas que a rolagem infinita e o *autoplay* de conteúdo seguinte deliberadamente escondem — e a entrega de conteúdo automático sem solicitação do usuário (BRASIL, Decreto nº 12.880/2026, art. 9º, parágrafo único). O dado já apresentado no capítulo introdutório confirma que essa arquitetura cumpre seu propósito: 22% dos adolescentes de 11 a 17 anos relataram navegar sem real interesse no conteúdo consumido, padrão que a própria pesquisa associa ao uso compulsivo (CETIC.BR/NIC.BR, 2025, p. 74-75). Trata-se do reconhecimento normativo de um fenômeno que, até então, só a literatura técnica documentava:

o de que a arquitetura da própria plataforma pode ser desenhada para operar contra o interesse do usuário, e não apenas contra sua vontade eventual.

Ademais, o próprio Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais, elaborado pelo governo federal, dá nome técnico a esse fenômeno: são os chamados padrões ocultos, "embutidos no *design* dessas aplicações, que utilizam conhecimentos sobre o comportamento humano para manipular os usuários" — seja para prolongar o tempo de uso além do que o próprio usuário desejaria, seja para induzir exposição acima do adequado à idade (SECOM, 2025, p. 87). O documento lista notificações constantes, rolagem infinita de conteúdo, reprodução automática de vídeos e mecanismos de comparação social via "curtidas" como exemplos concretos dessa arquitetura. É praticamente a mesma lista que o Decreto nº 12.880/2026 converteu em vedação jurídica no art. 9º.

Um episódio concreto, ocorrido meses antes da sanção da lei, mostra até que ponto essas vedações já vinham sendo urgentemente reclamadas pela prática. Em junho de 2024, o Instituto Alana levou ao Ministério Público de São Paulo denúncia contra nove perfis de crianças e adolescentes, entre 6 e 17 anos, usados para promover apostas em cassino *on-line* (INSTITUTO ALANA, 2024a, p. 4-22). A Meta reconheceu a ilegalidade da prática, mas alegou que sua plataforma já restringia o cadastro a maiores de 13 anos — defesa que a própria realidade contrariava, já que os perfis denunciados existiam e operavam normalmente.

A notificação reiterada, sem correção efetiva, desloca o debate, pois não se trata mais de falha pontual de moderação, mas de algo mais próximo de um defeito de concepção do próprio serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 14) — hipótese em que a responsabilidade do fornecedor independe de culpa. O próprio público-alvo da exposição reforça essa leitura. Pessoas entre 10 e 24 anos são mais suscetíveis a desenvolver problemas com jogos de azar do que adultos mais velhos, e os hábitos formados nessa fase tendem a gerar mais dependência na vida adulta — o que a neurociência do desenvolvimento atribui à maturação ainda incompleta do córtex pré-frontal, responsável pelo controle inibitório (LUNA *apud* UNICEF, 2022). Não era mera falha de moderação. Era o encontro entre um público neurologicamente mais vulnerável e um modelo de negócio que lucra exatamente dessa vulnerabilidade.

A Lei nº 15.211/2025 responde a esse tipo de cenário por duas frentes complementares. O art. 20 veda expressamente as chamadas caixas de recompensa — as *loot boxes* — em jogos direcionados a esse público, reconhecendo que a lógica de recompensa aleatória replica, no ambiente infantil, o mesmo mecanismo psicológico das apostas (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 20). O art. 22, por sua vez, veda o uso de perfilamento — a prática de coletar e analisar

dados comportamentais para prever e influenciar reações do usuário, utilizada para individualizar anúncios e popularmente chamada de “algoritmo” (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 22).

Além disso, o art. 24 exige que contas de crianças e adolescentes até essa idade estejam vinculadas à conta de um responsável legal — e, quando o serviço envolve conteúdo impróprio, impõe ainda deveres de informar, de monitorar e restringir material atrativo a menores, e de aprimorar continuamente os próprios mecanismos de verificação (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 24, caput e § 1º).

Pois bem, o critério supramencionado não é arbitrário: dialoga com o corte de incapacidade absoluta do art. 3º, I, do Código Civil, já examinado neste capítulo. A lei fixa um critério etário próprio e autônomo para a vinculação de contas, sem alterar uma vírgula do texto do art. 14 da LGPD — e sem resolver a divergência doutrinária entre Tepedino e Oliva e Mulholland e Palmeira sobre a extensão desse dispositivo aos adolescentes, que permanece em aberto. O art. 24 responde a um problema vizinho, mas distinto: não a quem cabe consentir sozinho ao tratamento de dados, e sim a partir de que idade a mera existência de uma conta em rede social exige, por si, a supervisão de um responsável.

Contornar não é o mesmo que resolver. A controvérsia doutrinária sobre a extensão do art. 14 aos adolescentes continua sem resposta legislativa direta, sem emenda, sem revogação de nenhuma das leituras possíveis. O que muda é que, na prática, para o caso concreto mais comum — abertura de conta em rede social —, a pergunta “o adolescente pode consentir sozinho?” deixa de precisar de resposta doutrinária. Os §§ 3º e 4º do mesmo art. 24 completam esse desenho, já que, diante de indícios de que uma conta é operada por menor fora da idade mínima, a plataforma pode exigir confirmação de identidade e, confirmada a suspeita, deve suspender o acesso (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 24, §§ 3º e 4º). Solução eficaz no plano prático, portanto, mas que não resolve a pergunta doutrinária de fundo: se o adolescente pode, por si só, consentir com o tratamento de seus dados nos termos do art. 14 da LGPD.

Sob a regra geral do art. 19 do Marco Civil, já examinada no capítulo anterior, notificar a plataforma diretamente não basta: a vítima precisa obter uma decisão judicial específica determinando a remoção do conteúdo, e só o descumprimento dessa ordem gera responsabilidade civil do provedor (BRASIL, Lei nº 12.965/2014, art. 19). O STF, ao julgar essa regra parcialmente inconstitucional em 2025, manteve essa exigência de ordem judicial prévia para a generalidade dos casos de ofensa à honra (STF, RE nº 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 987, 2025).

O art. 29 da Lei nº 15.211/2025 rompe com essa lógica para um universo específico, já que exige a retirada imediata de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes mediante simples notificação da vítima, de seu representante legal, do Ministério Público ou de entidades da sociedade civil habilitadas, sem precisar de ordem judicial (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 29, caput). Em outras palavras, há uma mudança na perspectiva do legislador, pois o Marco Civil foi disposto como uma barreira protetiva contra a censura privada, e, de forma bastante diversa (e necessária), a nova lei remove tal barreira protetiva quando a vítima é criança ou adolescente.

A ruptura ganha peso quando confrontada com uma lacuna já identificada no capítulo anterior: o art. 21 do Marco Civil, dirigido à remoção de conteúdo íntimo não autorizado, não menciona crianças ou adolescentes em nenhum momento — sua aplicação a vítimas menores de idade dependia, até então, de leitura sistemática com o ECA e de precedente jurisprudencial construído caso a caso (STJ, REsp nº 1.783.269/MG). O art. 29 preenche essa lacuna por dentro do próprio texto legal, sem depender de interpretação extensiva. E não surge isolado. O próprio STF, ao fixar a tese de repercussão geral no Tema 987, já havia reconhecido, para as plataformas, um dever de cuidado diante da circulação massiva de conteúdo envolvendo crimes graves contra crianças e adolescentes, determinando a obrigação de agir mesmo sem notificação judicial prévia, sempre que a falha em conter esse tipo de conteúdo decorrer de omissão sistêmica, e não de episódio isolado (STF, RE nº 1.037.396/SP, 2025).

Para o tipo de conteúdo que envolva exploração sexual, sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes, o art. 27 da lei em comento impõe ainda mais determinações: além de remover o conteúdo e prestar as devidas comunicações às autoridades competentes (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 27, caput), os dados relacionados à violação não podem ser apagados e devem permanecer retidos pelo prazo do art. 15 do Marco Civil, prorrogável mediante requerimento (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 27, §§ 2º e 3º).

O art. 31 impõe dever de transparência apenas às plataformas que reúnem mais de um milhão de usuários crianças ou adolescentes no Brasil — não a qualquer serviço digital, mas especificamente às de maior porte e maior alcance junto a esse público (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 31, caput). Tais plataformas ficam obrigadas a publicar relatórios semestrais, contendo dados como o número de canais de denúncia disponibilizados, o volume de conteúdo moderado, as medidas adotadas para identificar contas de crianças e os resultados de eventuais avaliações de impacto sobre esse público. Vale destacar que essa escolha é uma concentração de esforços regulatórios onde o risco é maior, pois quanto maior a base de usuários infantis, maior a escala potencial de dano em caso de falha.

Concentra-se no art. 35 o núcleo do regime sancionatório da Lei nº 15.211/2025. São quatro penalidades, escalonadas por gravidade: advertência, com prazo de até 30 dias para correção; multa simples — até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou, sem faturamento apurável, valores fixos por usuário cadastrado, sempre limitada a R\$ 50 milhões por infração; suspensão temporária das atividades; proibição de exercício das atividades (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, caput). Nenhuma discricionariedade na escolha entre elas. O § 1º fixa quatro critérios de dosimetria: a gravidade da infração, considerados os motivos e a extensão do dano; a reincidência; a capacidade econômica do infrator, no caso de multa; e a finalidade social do fornecedor combinada ao impacto sobre a coletividade quanto ao fluxo de informações no território nacional (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, § 1º).

A competência para aplicar cada uma dessas sanções não é uniforme. Advertência e multa ficam a cargo da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital — ainda sem nome expresso no texto legal. Suspensão e proibição de atividades exigem decisão judicial (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, § 5º). Diferença que não é de forma, mas de substância: paralisar ou proibir uma atividade econômica pesa de maneira distinta de uma multa, e o legislador reservou essa decisão ao Judiciário. A execução, quando a empresa infratora resiste, recai sobre os próprios provedores de internet: é a eles que o Judiciário determina que suspendam o acesso ao serviço da empresa infratora (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, § 6º), ou seja, a legislação encontra outros meios para fazer cumprir a determinação judicial, antevendo que uma simples multa pecuniária para uma *bigtech* pode não ser o suficiente para a satisfação de um mandamento judicial. Modelo semelhante ao que aconteceu com a rede social X (antigo Twitter) no ano de 2024, que passou mais de um mês suspensa no país após determinação do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

O § 2º, outrossim, cuida de um problema prático: empresa estrangeira sem sede formal no Brasil não pode escapar da cobrança só por isso, e por isso a lei impõe responsabilidade solidária à filial, sucursal ou estabelecimento situado no País pelo pagamento da multa (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, § 2º). No entanto, a lei não criou rito próprio para apurar tais infrações, no caso, ela aproveita as regras já existentes no ECA para infrações administrativas dessa natureza (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, § 3º). Por fim, a correção monetária anual pelo IPCA fecha esse bloco de regras (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, § 4º).

Porém, vale lembrar que nem tudo o que constava no projeto de lei sobreviveu à sanção. O § 7º do art. 35 original, por exemplo, dava à Anatel o poder de encaminhar as ordens de

bloqueio e escolher como executá-las, no entanto foi vetado, tendo em vista que somente o poder Executivo (e não o parlamento) pode criar esse tipo de atribuição para um órgão federal (BRASIL, Mensagem de Veto nº 1.307/2025). Ainda no mesmo dia da sanção, o Decreto nº 12.622/2025 já entregava essa mesma tarefa à Anatel, agora por decreto.

O veto ao art. 41 pesa mais. O texto original previa *vacatio legis* de um ano; o presidente vetou sob o argumento de que um ano de espera contraria "a prioridade de proteção conferida a essas pessoas nos termos do disposto no art. 227 da Constituição" (BRASIL, Mensagem de Veto nº 1.307/2025) — o mesmo fundamento que sustenta, desde o Cap. 2, a leitura de que crianças e adolescentes ocupam posição de prioridade absoluta no ordenamento brasileiro. Reaparece aqui, portanto, decidindo quando uma lei de proteção passa a valer.

Já o art. 36 original tinha um destino diferente: caiu por causa de dinheiro, não de princípio. A ideia era mandar o valor das multas direto para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. O problema é que toda lei orçamentária do ano já define para onde o dinheiro público pode ir, e essa lei orçamentária de 2025 não previa essa despesa — então destinar as multas ao Fundo, daquele jeito, foi considerado incompatível com as regras do orçamento (BRASIL, Mensagem de Veto nº 1.307/2025). A ideia não morreu, porém. Meses depois, ela voltou quase palavra por palavra como art. 36-A, com uma mudança pequena: o destino ao Fundo passou a valer só "pelo prazo de cinco anos" — mudança que parece ter sido feita para escapar do mesmo problema orçamentário: comprometer receita para sempre pesa mais nas contas públicas do que comprometer por um prazo definido (BRASIL, Medida Provisória nº 1.318/2025, art. 3º). Só que o jeito escolhido para colocar essa regra na lei tinha um defeito de origem. Ela não entrou por meio de um projeto de lei votado pelo Congresso; entrou por medida provisória — um instrumento que o presidente pode editar sozinho, mas que só vira lei definitiva se o Congresso votar dentro de um prazo. Passado esse prazo sem votação, a medida perde efeito automaticamente, como se nunca tivesse existido. Foi o que aconteceu: a Medida Provisória nº 1.318/2025 venceu em 25 de fevereiro de 2026 sem que o Congresso a analisasse (AGÊNCIA SENADO, 2026). Resultado: a regra que manda o dinheiro das multas para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente foi barrada uma vez, voltou por um caminho que não se firmou, e hoje não tem mais base legal garantida.

4.3 O Tema 987 e a Lei nº 15.211/2025

Em 26 de junho de 2025, o STF concluiu, por 8 votos a 3, o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP (Tema 987, rel. Min. Dias Toffoli) e nº 1.057.258

(Tema 533, rel. Min. Luiz Fux) (STF, RE nº 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 987, 2025).

O art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros à existência de ordem judicial prévia descumprida, saiu da Corte declarado inconstitucional — mas só em parte. O fundamento é direto: para o STF, aquele modelo, pensado em 2014, deixou de oferecer proteção suficiente diante da circulação massiva de conteúdo ilícito que caracteriza a internet de hoje. A regra geral de exigência de ordem judicial prévia sobrevive para a maioria dos casos, como ofensa à honra. O que muda são as exceções, e uma delas interessa diretamente a este trabalho: diante de omissão sistêmica no combate à circulação massiva de conteúdo envolvendo crimes graves contra crianças e adolescentes, a plataforma passa a responder mesmo sem notificação judicial anterior.

Na prática, isso significa que a vítima deixa de precisar provar que a plataforma descumpriu uma ordem judicial específica — basta demonstrar que ela falhou sistemicamente em prevenir ou remover esse tipo de conteúdo para que a responsabilidade civil se configure, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (STF, RE nº 1.037.396/SP, Tema 987, 2025). O STF chegou a essa conclusão antes de a Lei nº 15.211/2025 sequer existir.

Essas evidências têm data marcada. O relatório do Instituto Alana que documentou falhas de moderação — recomendação algorítmica de conteúdo que enaltece autores de massacres escolares, circulação de publicidade de cigarro eletrônico direcionada a esse público, dificuldade reiterada em coibir *links* de abuso e exploração sexual infantil — é de 2024 (INSTITUTO ALANA, 2024b, p. 37-38), mais de um ano antes de o STF fixar a tese do Tema 987. Ainda que apenas o último exemplo se enquadre estritamente na categoria penal a que a tese se refere — crimes graves contra crianças e adolescentes —, os três revelam o mesmo padrão de falha estrutural que fundamenta o raciocínio do STF sobre omissão sistêmica: não episódios isolados, mas um padrão já documentado, repetido ao longo do tempo, envolvendo tipos de conteúdo distintos e falhas de naturezas diferentes — recomendação ativa num caso, publicidade irregular noutro, dificuldade de remoção num terceiro. É esse padrão estrutural, mais do que qualquer episódio pontual, que reforça a leitura de que o problema não estava em falhas isoladas de moderação, mas na própria arquitetura de detecção e resposta das plataformas. Assim, observa-se que o STF não foi pioneiro em apontar tal diagnóstico, mas somente jogou luz sobre um problema preexistente.

Um dia após a entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 e da assinatura, pelo presidente, dos decretos que a regulamentavam, o Ministro Gilmar Mendes, em sessão plenária teceu comentários sobre o que a nova legislação representava para o ordenamento jurídico e para a

sociedade brasileira. A lei e os decretos, disse, são fruto de diálogo institucional entre os Três Poderes, construído a partir da própria decisão do STF no Tema 987. Regras claras de proteção a crianças e adolescentes, completou, “nos afasta da desordem e da tibieza normativa que vicejavam no passado” (AGÊNCIA BRASIL, 2026). Assim, o ministro reconheceu em plenário que, ao menos nesse tema, Judiciário e Legislativo não estavam andando em rotas paralelas.

Essa leitura ganha corpo dois meses depois. Os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, assinados em 20 de maio de 2026, regulamentam o Marco Civil da Internet, não a Lei nº 15.211/2025 diretamente. Fazem isso, porém, para operacionalizar a própria tese do Tema 987. Na prática, o Decreto nº 12.975/2026 impõe às plataformas deveres concretos de prevenção e mitigação diante da circulação massiva de conteúdo ligado a crimes graves — entre eles, expressamente, a exploração sexual de crianças e adolescentes (BRASIL, Decreto nº 12.975/2026, arts. 16-A a 16-P). Não é apenas repetir em decreto o que o STF já havia dito: é, na verdade, dar a esse dever abstrato um órgão fiscalizador concreto, tendo em vista que a tarefa de acompanhar o cumprimento passa a ser da Agência Nacional de Proteção de Dados, que ganha competência de regulação, fiscalização e apuração de infrações justamente sobre esses deveres (BRASIL, Decreto nº 12.975/2026, art. 19-A).

Por fim, o Comitê Gestor da Internet no Brasil notou essa mesma convergência. Em nota pública sobre os dois decretos, o órgão destacou que atribuir à ANPD essa competência regulatória e fiscalizatória é coerente com a competência que a própria Lei nº 15.211/2025 já havia dado à Agência (CGI.BR, 2026). É evidente, portanto, que todos os três Poderes trabalham (ou tentam trabalhar) em harmonia para efetivar a proteção das crianças e adolescentes na internet.

4.4 O papel da ANPD na implementação da lei

A Lei nº 15.211/2025 já continha, no seu art. 2º, inciso X, a definição abstrata do que seria a “autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital” — só não dizia quem ocuparia esse posto. No mesmo dia da sanção, o Decreto nº 12.622/2025 preencheu essa lacuna: designou a Agência Nacional de Proteção de Dados como essa autoridade (BRASIL, Decreto nº 12.622/2025, art. 2º).

No entanto, ainda em setembro de 2025, a ANPD ainda não tinha porte para carregar a demanda, pois era uma autarquia especial comum, sem status de agência regulatória. A Medida Provisória nº 1.317/2025, editada no mesmo dia 17 de setembro, começou a resolver isso, e o Congresso levou cinco meses para concluir o processo: a MP foi convertida na Lei nº

15.352/2026, sancionada em 25 de fevereiro de 2026 — a mesma lei que, como já vimos no 4.1, também fixou a data de vigência do ECA Digital.

Duas mudanças de uma vez só, portanto: um prazo definido para a lei entrar em vigor, e uma ANPD formalmente transformada em agência reguladora, agora inserida no rol da Lei nº 13.848/2019 (BRASIL, Lei nº 15.352/2026, art. 8º). Na prática, isso deu à Agência autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, patrimônio próprio e sede fixada no Distrito Federal (BRASIL, Lei nº 13.709/2018, art. 55-A, com redação dada pela Lei nº 15.352/2026) — mais uma carreira própria, a de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, com 200 vagas para o cargo de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, abertas por concurso.

Entretanto, convém observar que, para se tornar agência regulatória, é imprescindível modificar o aparato instrumental. Assim, a nova condição autoriza a Agência a celebrar termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial (BRASIL, Lei nº 13.848/2019, art. 32), o que permite resolver uma parcela de infrações sem judicialização. Para os casos que exigem força, os fiscais da ANPD ganharam poder de polícia até então inédito: interditar estabelecimentos, equipamentos e instalações, apreender bens e requisitar auxílio de força policial federal ou estadual em caso de resistência. Nenhum desses poderes existia antes de fevereiro de 2026. A Agência que fiscaliza o cumprimento do art. 35 da Lei nº 15.211/2025 hoje é, literalmente, uma autoridade diferente da que existia quando a própria lei foi sancionada.

Os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, editados para operacionalizar a tese do STF no Tema 987, também recaem sobre a ANPD. O resultado é uma única Agência concentrando competência vinda de três fontes normativas distintas — a Lei nº 15.211/2025, os decretos regulamentadores do Marco Civil, e sua própria lei de estruturação institucional.

5 AVANÇOS, LACUNAS E PERSPECTIVAS DA LEI Nº 15.211/2025

5.1 Avanços estruturais

Conforme observado anteriormente, é imprescindível notar que o panorama normativo anterior a 2025 era feito de remendos: a Constituição Federal de 1988, o ECA, o Marco Civil e a LGPD cobriam, cada um, uma parte do problema, sem que nenhum deles tivesse sido pensado, desde a origem, para o ambiente digital como espaço de socialização do público infantojuvenil. Assim, a Lei nº 15.211/2025 rompe com essa lógica e, pela primeira vez, reúne em um único diploma legal o *privacy by design*, verificação de idade, supervisão parental, regime de responsabilização de plataformas e sanções específicas num mesmo corpo normativo, com o público infantojuvenil como destinatário direto e não incidental.

A diferença aparece com nitidez no campo da verificação etária. Sob o MCI e a LGPD, a idade do usuário era, na prática, um dado autodeclarado — sem consequência jurídica relevante para a plataforma que simplesmente aceitasse a informação fornecida. O art. 9º da Lei nº 15.211/2025 transforma essa lacuna em obrigação: os provedores passam a responder por mecanismos efetivos de verificação, sujeitos a fiscalização e sanção em caso de descumprimento (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 9º).

O mesmo se repete no regime do art. 35: advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício das atividades deixam de ser hipóteses abstratas e ganham critério de gradação, teto percentual sobre faturamento e correção monetária automática pelo IPCA (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 35, caput, § 1º e § 4º). Nenhum desses instrumentos existia, com essa força coercitiva, no arcabouço anterior.

Essa arquitetura sancionatória só funciona porque encontrou, após a lei, um único ponto de convergência institucional. A ANPD, reestruturada pela Lei nº 15.352/2026 e designada pelo Decreto nº 12.622/2025 como autoridade competente para o ECA Digital, concentra hoje o poder de fiscalizar, sancionar e exigir adequação de plataformas globais operando no Brasil.

Entrando nas consequências práticas que a vigência da lei causou nas plataformas digitais, é mister citar o que aconteceu com as principais redes sociais: o TikTok anunciou, em comunicado oficial, que, a partir de 17 de março de 2026, adolescentes com menos de 16 anos deixariam de poder alterar, sem autorização prévia de um responsável — via SMS, e-mail ou "Sincronização Familiar" —, três configurações de privacidade aplicadas por padrão: a privacidade da conta, a sugestão do próprio perfil a outros usuários e a visibilidade das publicações curtidas (TIKTOK NEWSROOM, 2026).

Ademais, a Meta seguiu em uma direção parecida: adolescentes com menos de 16 anos passaram a depender de permissão parental para desativar configurações protetivas, permissão essa condicionada à ativação da supervisão dos pais no aplicativo — perfis automaticamente privados, mensagens restritas a contas já seguidas, exposição reduzida a conteúdo sensível (META, 2025). Cerca de um ano depois, a empresa revisou os próprios critérios de conteúdo sensível exibido a adolescentes, inspirando-se em padrões de classificação indicativa de filmes (META, 2026).

O X adotou caminho semelhante em escala global: usuários cuja idade não pode ser estimada por sinais automáticos (data de criação da conta, e-mail, telefone) são levados a duas opções — selfie ao vivo analisada por inteligência artificial ou envio de documento oficial —, e a ausência de confirmação resulta em restrição de acesso a conteúdo sensível (X, 2026).

Essas três respostas, tomadas em conjunto, apontam para um mesmo princípio normativo. O art. 7º da Lei nº 15.211/2025 consagra o *safety by design* como obrigação de concepção, não de correção posterior — a proteção deve estar embutida na arquitetura do produto desde o desenho, não anexada depois como remendo (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 7º). O que antes dependia de decisão discricionária de cada plataforma, ou de pressão pontual de reguladores estrangeiros, passa a ter lastro normativo interno. TikTok, Meta e X não anteciparam essas mudanças por iniciativa espontânea; fizeram-no porque a lei alterou o cálculo de risco regulatório de operar no Brasil sem adequação.

O art. 31 da mesma lei impõe a essas plataformas relatórios semestrais de transparência sobre verificação de idade, reclamações recebidas e providências adotadas. A LGPD já consagrava a prestação de contas como princípio geral desde 2018; o que muda agora é a periodicidade obrigatória e o recorte temático específico, voltado exclusivamente à proteção infantojuvenil e sujeito à mesma autoridade que já concentra o poder de sanção. Resta saber se esse mecanismo vai confirmar, na prática, as providências que as redes sociais dizem estar tomando.

A escala do problema que a lei tenta endereçar ajuda a dimensionar o que está em jogo nessa mudança regulatória. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, 92% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos são usuários de internet — cerca de 24,5 milhões de pessoas (CETIC.BR/NIC.BR, 2026). Não se trata de legislar sobre um nicho. É, praticamente, toda a infância e adolescência do país navegando sob as mesmas plataformas que passaram a ajustar produtos em questão de semanas.

O Capítulo 3 fechou com uma citação de Abido *et al.* (2025) sobre a ambição do legislador: colocar crianças brasileiras "tão protegidas quanto as americanas e europeias". A

arquitetura examinada até aqui — verificação de idade vinculante, regime sancionatório com dentes financeiros reais, autoridade única concentrando fiscalização e sanção, resposta corporativa em semanas — sugere que essa ambição, ao menos no desenho normativo, não ficou apenas no discurso. Falta examinar se o desenho resiste ao teste da execução.

5.2 Lacunas normativa e de efetividade

Inicialmente, vale destacar que existem vazios no texto da Lei nº 15.211/2025, pontos que o legislador, até o fechamento desta pesquisa, simplesmente não resolveu. O art. 36 original, na redação aprovada pelo Congresso, destinava o produto das multas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente; foi vetado por incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (BRASIL, Mensagem de Veto nº 1.307/2025).

A mesma ideia voltou meses depois, quase palavra por palavra, como art. 36-A — dessa vez por medida provisória, com a destinação limitada a cinco anos (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 36-A). A Medida Provisória nº 1.318/2025 perdeu a validade em 25 de fevereiro de 2026 sem votação do Congresso, e o dispositivo que ela introduziu hoje consta expressamente como de "vigência encerrada" no texto oficial da lei. Há um projeto de lei — o PL 278/2026 — que tenta reintroduzir essa destinação por via ordinária; aprovado pela Câmara dos Deputados em 24 de fevereiro de 2026, o projeto segue, até o fechamento desta pesquisa, aguardando apreciação do Senado Federal (como PL 278-A/2026). Enquanto isso, o destino do dinheiro arrecadado com as multas permanece sem base legal firme.

Outrossim, tratando sobre lacunas de natureza prática, é certo que elas já aparecem no que foi exposto no subcapítulo anterior. Essa distância aparece de forma desigual entre as plataformas. Os Termos de Uso do Instagram fixam apenas a idade mínima de 13 anos para criação de conta — nada além disso tem status contratual (INSTAGRAM, [s.d.]). O X trata a verificação de idade como política de produto, documentada na Política de Privacidade, sem cláusula correspondente nos Termos de Serviço (X, 2025). O TikTok é o único caso em que a exigência ganhou status contratual: os Termos de Serviço trazem cláusula específica para o Brasil, distinguindo "assistência" dos pais para usuários de 16 a 18 anos e "representação" para usuários de 13 a 16 (TIKTOK, [s.d.]). Mas mesmo essa promessa mais forte tem um limite preciso — a cláusula condiciona o próprio uso do serviço à existência dessa participação, transferindo ao usuário o ônus de declarar que a obteve, sem especificar o mecanismo operacional que a viabiliza. A ferramenta concreta que cumpre essa exigência, a Sincronização Familiar, não é mencionada no contrato; existe só na Central de Ajuda. Na prática, isso significa

que o TikTok pode alterar, simplificar ou até desativar essa ferramenta amanhã sem violar nenhuma cláusula contratual: o compromisso formal recaiu sobre uma condição de elegibilidade do usuário, deixando a empresa livre para escolher como viabilizá-la.

O problema não é só de forma contratual. Antes mesmo da lei existir, o próprio Guia de Telas do Governo Federal já alertava que ferramentas de verificação etária e controle parental costumam ser fáceis de burlar, criando falsa sensação de segurança: a autodeclaração se presta a qualquer mentira sobre a data de nascimento, e as alternativas técnicas — biometria facial, envio de documento — esbarram no fato de que envolvem, elas próprias, o tratamento de dados sensíveis (SECOM, 2025, p. 55-56). O art. 9º, §1º da Lei nº 15.211/2025 vedou a autodeclaração como método suficiente, mas não resolveu o dilema que o próprio governo já havia identificado antes da lei: qualquer alternativa mais confiável exige coletar, exatamente da criança que se quer proteger, o tipo de dado mais sensível que existe.

Nesse sentido, a própria indústria reconhece essa mesma trava: em comunicado sobre segurança de adolescentes, o TikTok admite que, apesar dos esforços coletivos de reguladores e empresas, ainda não existe consenso ou método globalmente aceito para confirmar a idade de um usuário de um jeito que também preserve a privacidade de seus dados (TIKTOK NEWSROOM, 2026). É um reconhecimento intrigante e que põe em xeque a validade dessas ferramentas, pois a mesma empresa que anuncia dezenas de novos recursos de proteção admite, no mesmo comunicado, que o problema técnico de fundo segue sem solução.

A experiência internacional, ainda que fora do território brasileiro, serve de advertência prática ao mesmo problema. Cobrindo a entrada em vigor do banimento australiano de redes sociais para menores de 16 anos — o mais abrangente do mundo até então —, a CNN relatou que adolescentes não enfrentariam qualquer consequência ao contornar a restrição, inclusive usando VPN para simular acesso a partir de outro país (CNN BUSINESS, 2025). No Reino Unido, sob lei semelhante, jovens já haviam recorrido a rostos de personagens de videogame para enganar sistemas de verificação facial de idade (THE VERGE, 2025). Não é falha de implementação isolada — é o mesmo tipo de fragilidade técnica que o Guia de Telas já havia identificado no Brasil antes da lei, agora confirmada empiricamente em dois países que investiram pesado em tecnologia avançada de verificação.

A capacidade institucional segue caminho parecido. O Decreto nº 12.881/2026 e a Resolução CD/ANPD nº 33/2026 reestruturaram a autarquia em seis Superintendências — Executiva, Inovação Tecnológica, Regulação, Fiscalização, Relações Institucionais e Internacionais, e Gestão Interna —, além de uma unidade de Auditoria há tempos reivindicada pela própria Agência (ANPD, 2026). No papel, é a arquitetura de uma agência reguladora

madura, equivalente em desenho às congêneres setoriais como Anatel ou Aneel. Falta saber se a estrutura nova já veio acompanhada dos recursos que a sustentam.

O próprio Diretor-Presidente da ANPD, Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, reconheceu o limite ao comemorar a reestruturação: destacou que a Agência cresceu nos últimos anos com equipe reduzida e poucos recursos, e apontou que ainda é essencial garantir "recursos orçamentários suficientes para cumprimento das novas obrigações legais" (ANPD, 2026). É a mesma autoridade que agora concentra, sozinha, a fiscalização de plataformas globais como TikTok, Meta e X — e que admite, publicamente, operar sem certeza de ter orçamento à altura da tarefa. A fragilidade já examinada no início deste capítulo, a respeito da destinação das multas ao FNCA, deixa de ser só uma lacuna textual e se conecta a um problema mais amplo: mesmo se resolvida no papel, ainda restaria a pergunta sobre se a ANPD tem, hoje, força de trabalho suficiente para transformar poder de sanção em fiscalização efetiva.

Há, ainda, uma lacuna de natureza diversa das anteriores — não de efetividade, mas de base legal. Duas fontes que divergem em pontos centrais deste trabalho chegam, por caminhos distintos, ao mesmo destino sobre um detalhe técnico da LGPD. Mulholland e Palmeira (2021, p. 337-338) sustentam que o legítimo interesse do controlador — hipótese do art. 7º, IX, que dispensa consentimento quando o próprio responsável pelo tratamento tem motivo legítimo para tratar o dado — não pode servir de base legal para dados de crianças e adolescentes. A cláusula do melhor interesse funciona como filtro anterior a qualquer outra hipótese; e o legítimo interesse, sendo ele mesmo um conceito aberto, não sobrevive a esse filtro. Henriques, Meira e Hartung (2021, p. 449) chegam à mesma vedação por rota própria, reforçando que o legítimo interesse do controlador é insuficiente para justificar o tratamento de dados de menores. Duas leituras que discordam em outros pontos, mas fecham questão nesse.

A Lei nº 15.211/2025 resolveu boa parte do que o Capítulo 3 documentou como lacuna — verificação de idade deixou de ser promessa em termos de uso e virou obrigação legal, privacidade deixou de ser configuração opcional e virou padrão de fábrica. Mas não tocou nesse ponto específico. O art. 7º, IX, da LGPD segue de pé, sem que o legislador de 2025 tenha aproveitado a oportunidade para fechar essa fresta interpretativa que a doutrina já apontava anteriormente. A nova lei preencheu lacunas de mecanismo. Não preencheu, ao menos aqui, uma lacuna de base legal.

Os pontos examinados até aqui, em sua maioria, compartilham uma mesma problemática, pois nenhum decorre de má-fé do legislador, nem de omissão grosseira do texto legal, mas estão atrelados ao intervalo natural entre promulgar uma norma e fazê-la funcionar dentro de um ecossistema técnico e institucional que ainda não estava pronto para recebê-la. O

ponto do legítimo interesse é de outra natureza: não é uma questão de tempo de maturação institucional, mas de uma escolha legislativa — a oportunidade de fechar a fresta existia e não foi aproveitada. Observada tal situação, é imprescindível, agora, olhar para os ordenamentos jurídicos estrangeiros e verificar qual o comportamento perante a situação do público infantojuvenil utilizando os meios digitais.

5.3 Perspectivas

No Reino Unido, em 2018, entrou em vigor o Data Protection Act, a lei britânica que implementa internamente as regras do GDPR — o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, principal referência internacional em matéria de dados pessoais e uma das fontes que inspiraram a própria LGPD brasileira. Na *Section* 123 da lei em comento havia uma novidade que levaria dois anos para amadurecer: a autorização do Information Commissioner's Office — o ICO, autoridade britânica de proteção de dados, equivalente funcional da ANPD — para editar um código de práticas voltado a serviços digitais acessados por crianças. Dali nasceu o Children's Code, também chamado Age Appropriate Design Code (AADC), entrando em vigor em 2020, cinco anos antes da sanção da Lei nº 15.211/2025.

O primeiro dos quinze padrões que compõem o código dispõe sobre o melhor interesse da criança, que deve ser consideração primordial no desenho do serviço e não mais um item na lista de prioridades comerciais (ICO, 2020, Standard 1). Esse princípio geral é depois operacionalizado pelo Standard 8, "Default settings", que exige privacidade e segurança como configuração padrão de fábrica (ICO, 2020, Standard 8) — a mesma lógica que o art. 7º da Lei nº 15.211/2025 converteu em obrigação de concepção (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 7º). No entanto, a norma britânica muda o grau de detalhamento, já que desdobra esse princípio em outros catorze padrões específicos; a lei brasileira concentra a mesma ambição em poucos artigos e empurra parte do trabalho para o decreto regulamentador.

O alcance do código intriga mais do que o princípio do melhor interesse do menor, pois aplica-se a qualquer serviço da sociedade da informação "provavelmente acessado por crianças" — *likely to be accessed by children* —, ainda que esse não seja o público que a empresa diz mirar (ICO, 2020). Desmonta, portanto, um argumento comumente usado pelas plataformas digitais na tentativa de escapar dos deveres de proteção: a afirmação de que o serviço é destinado a um público geral, não infantil — a chamada defesa de "*general audience*", que a FTC americana rejeitou expressamente no caso Musical.ly (hoje TikTok), multando a empresa em US\$ 5,7 milhões por violação da COPPA justamente por ela ter conhecimento efetivo de

que crianças usavam a plataforma, apesar de alegar destinação a público geral (FTC, 2019). Já o art. 3º da Lei nº 15.211/2025 fala em produtos e serviços "voltados a crianças e adolescentes" (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 3º) — expressão mais próxima de destinação do que de alcance provável. Assim, sob leitura restrita, a mesma defesa que o padrão britânico e o precedente americano foram pensados para fechar, poderia, no Brasil, encontrar brecha textual para reabrir.

Ademais, a normativa britânica já rendeu jurisprudência administrativa concreta, pois em abril de 2023, o ICO aplicou ao TikTok multa de 12,7 milhões de libras esterlinas — por falha em obter consentimento parental verificável de aproximadamente 1,4 milhão de usuários britânicos com menos de 13 anos, em violação a dispositivos da versão do GDPR mantida internamente pelo Reino Unido após sua saída da União Europeia, conhecida como UK GDPR (ICO, 2023).

Entretanto, mesmo uma lei tão mais detalhada que a brasileira não foi capaz de escapar do avanço vertiginoso da tecnologia. O Data (Use and Access) Act — lei britânica mais recente sobre tratamento e acesso a dados — determinou ao ICO que revisasse o Children's Code: um teste de resistência contra desafios que o texto de 2020 não previu, como a presença cada vez mais constante de inteligência artificial generativa e de ambientes imersivos na rotina digital infantojuvenil (5RIGHTS FOUNDATION, 2025). No caso da lei brasileira o aperto foi o mesmo, já que foi sancionada em setembro de 2025, porém não trouxe uma linha sequer sobre *chatbots* ou modelos de linguagem voltados a menores. Coube ao Decreto nº 12.880/2026, poucos meses depois, fechar essa lacuna específica em seu art. 11 (BRASIL, Decreto nº 12.880/2026, art. 11). Resta evidente, portanto, que ambas as leis, mesmo em culturas tão distantes, necessitam de rápida adaptação, tendo em vista o avanço constante e acelerado da tecnologia.

Tratando sobre a idade mínima para o consentimento no tratamento dos dados pessoais, o GDPR fixa a faixa etária de 16 anos, salvo redução — nunca abaixo de treze — que cada Estado-membro pode fixar por lei própria (UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2016/679, art. 8º). Abaixo desse patamar, o consentimento depende de quem detém a responsabilidade parental, e cabe a quem trata o dado fazer esforços razoáveis para verificar essa autorização.

O Brasil, porém, não converge em torno de um único número. A LGPD e o ECA tratam como criança, para fins de consentimento reforçado, quem tem até doze anos incompletos (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 2º) — conceito que a própria Lei nº 15.211/2025 importa por remissão expressa, sem criar corte etário digital autônomo para fins de tratamento de dados (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 2º, §1º). O Código Civil eleva a barreira da incapacidade

absoluta para os dezesseis. E, curiosamente, esse mesmo número reaparece na lei brasileira, ainda que só para um mecanismo específico: o art. 24 exige que contas de crianças e adolescentes de até dezesseis anos em redes sociais estejam vinculadas à conta de um responsável legal (BRASIL, Lei nº 15.211/2025, art. 24, *caput*). São três critérios etários, e cada um responde a uma pergunta diferente. O primeiro pergunta a partir de que idade o tratamento de dados de uma criança exige consentimento reforçado dos pais — e a resposta, herdada do ECA e da LGPD, é doze anos. O segundo pergunta a partir de que idade uma pessoa deixa de ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil — e o Código Civil responde dezesseis. O terceiro, mais recente e mais estreito, pergunta apenas se a conta de rede social de um menor precisa estar vinculada à de um responsável legal — e a Lei nº 15.211/2025 também usa dezesseis, mas só para essa finalidade específica. Nenhum desses números nasceu pensando nos outros dois. O resultado é um ordenamento em que a resposta para "que idade basta" muda conforme a pergunta que se faz — sem que exista, como no GDPR, um patamar único servindo de referência geral para a maturidade digital.

O que esses dois modelos ensinam, lidos em conjunto, não é que um seja superior ao outro. O Children's Code aposta em detalhamento e alcance mais aberto, e paga o preço de precisar de revisão constante — a mesma revisão que agora tenta absorver a inteligência artificial generativa. O GDPR aposta em número fechado, previsível, fácil de fiscalizar. Mas sozinho não basta: dezesseis anos não impede burla nem substitui verificação de idade efetiva, e o próprio texto europeu delega a cada Estado-membro parte da tarefa de fixar o piso. A Lei nº 15.211/2025 herdou pedaços dos dois problemas sem herdar, ainda, o mesmo grau de maturidade regulatória — nem o histórico de fiscalização do ICO, nem a clareza etária do art. 8º do GDPR.

Resta perguntar o que essas peças, somadas às lacunas já discutidas e aos avanços do início do capítulo, dizem sobre o problema central deste trabalho.

6 CONCLUSÃO

A pergunta que abriu este trabalho não tem uma resposta única. A Lei nº 15.211/2025 preenche lacunas do ordenamento anterior? Preenche, sim, mas só algumas — e a distinção entre as que preenche e as que não preenche revela mais sobre o problema do que qualquer resposta genérica poderia revelar. Depende de qual lacuna se pergunta. Depende, também, de qual sentido de efetividade se exige de uma lei recém-sancionada, ainda em fase de regulamentação, testada contra um adversário que muda de forma mais rápido do que qualquer processo legislativo consegue acompanhar.

Há um duplo movimento que atravessa os quatro capítulos deste TCC, não só o último. De um lado, um regime que simplesmente não existia até setembro de 2025 — verificação de idade vinculante, *privacy by design* como obrigação de concepção, autoridade única concentrando fiscalização e sanção. De outro, um conjunto de lacunas que sobrevivem à letra da lei: mecanismos que existem no papel mas ainda não têm histórico de aplicação real, uma ANPD que reconhece publicamente suas próprias limitações orçamentárias, e ao menos um ponto de base legal — o legítimo interesse do art. 7º, IX, da LGPD — que o legislador teve a chance de fechar e não fechou.

A revisão do Children's Code britânico, imposta pelo Data (Use and Access) Act poucos anos depois de sua entrada em vigor, mostra bem o tamanho do problema. Quinze padrões, cinco anos de histórico de fiscalização, uma das autoridades de proteção de dados mais experientes do mundo por trás do texto — e ainda assim a norma de 2020 não previu a presença cada vez mais constante de inteligência artificial generativa na rotina digital infantojuvenil (5RIGHTS FOUNDATION, 2025). A Lei nº 15.211/2025 correu risco parecido antes mesmo de completar um ano de vigência: sancionada sem uma linha sequer sobre *chatbots* ou modelos de linguagem voltados a menores, precisou do art. 11 do Decreto nº 12.880/2026 para fechar essa lacuna específica (BRASIL, Decreto nº 12.880/2026, art. 11).

Não é falha de redação; é, na verdade, um limite estrutural, pois uma lei nasce de um processo deliberativo que leva meses, às vezes anos, e precisa prever hipóteses que muitas vezes ainda não existem no mercado no momento em que é escrita. Já a tecnologia não espera esse ritmo. A próxima geração de ferramentas de IA generativa, de ambientes imersivos, de assistentes conversacionais cada vez mais sofisticados vai continuar testando os limites do que qualquer texto normativo consegue antecipar — e regulamentar por decreto tapa buracos pontuais, mas não resolve o descompasso de origem entre o tempo da lei e o tempo da inovação.

Esse descompasso, porém, não é o único ponto cego da arquitetura legal. A Lei nº 15.211/2025 regula plataformas — impõe verificação de idade, exige *privacy by design*, sanciona o descumprimento. Não alcança, no entanto, o que acontece dentro de casa, onde a primeira e mais decisiva camada de proteção deveria estar. O próprio Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais, do Governo Federal, nomeia o problema com precisão: parentalidade distraída, o uso prolongado de telas pelos próprios adultos, associado a menos interação com os filhos, menor capacidade de resposta e até hostilidade diante de pedidos de atenção da criança (SECOM, 2025, p. 84).

Todo o arcabouço de supervisão parental que a lei constrói — a vinculação de contas de menores de dezesseis anos a um responsável legal, a Sincronização Familiar do TikTok, os ajustes de privacidade que dependem de autorização prévia — pressupõe um adulto disponível, informado, capaz de operar essas ferramentas e de entender o que está em jogo. É justamente esse adulto, porém, que a pesquisa institucional descreve como distraído pelo próprio consumo de tela. O mecanismo legal existe. Falta quem o acione com a atenção que ele exige.

A Constituição já havia antecipado essa distribuição de responsabilidade, ainda que sem imaginar o ambiente digital: o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de proteger crianças e adolescentes, sem hierarquia entre os três. A Lei nº 15.211/2025 cumpre a parte que cabe ao Estado — regula, fiscaliza, pune. A parte que cabe à família, no entanto, segue dependendo de algo que nenhum decreto consegue impor: letramento digital, tempo disponível, disposição para acompanhar de perto a rotina.

Nenhum desses vazios, olhados separadamente, derruba a arquitetura da Lei nº 15.211/2025. Mas, somados, expõem uma limitação mais funda do que qualquer artigo isolado consegue resolver. O *design* das plataformas continua o mesmo, mesmo depois da lei — as notificações constantes, a rolagem infinita, os mecanismos de comparação social que o próprio Guia de Telas do Governo Federal chama de "padrões ocultos" seguem operando com a mesma eficácia de antes, porque nenhuma verificação de idade ou vínculo parental altera o modelo de negócio por trás deles. A lei regula o acesso. Não regula o produto.

Uso excessivo e patológico de tecnologia não é, no fundo, um problema que se resolve com uma única política pública. É questão de saúde, de educação, de cultura digital — um problema que atravessa família, escola, plataforma e Estado ao mesmo tempo, e que exige resposta em todas essas frentes, não só na jurídica. A Lei nº 15.211/2025 faz a parte que cabe ao direito: impõe obrigação onde antes havia discricionariedade, cria sanção onde antes havia impunidade, concentra fiscalização onde antes havia dispersão institucional. É avanço real. Mas tratar essa lei como solução completa seria repetir, em outro nível, o mesmo erro que o Capítulo

3 documentou no ordenamento anterior a ela — a ilusão de que um único instrumento normativo dá conta de um fenômeno que nasceu, cresceu e continua mudando fora do alcance de qualquer lei sozinha.

As hipóteses que abriram esta pesquisa se confirmam, mas não da forma simétrica com que foram formuladas. O avanço estrutural é real e mensurável — a arquitetura de proteção que a CF/88, o ECA, o Marco Civil e a LGPD nunca chegaram a formar sozinhos, cada um cobrindo um pedaço do problema sem visão de conjunto, finalmente ganhou corpo único, com a Lei nº 15.211/2025 amarrando verificação de idade, privacidade por padrão e responsabilização de plataforma sob uma só autoridade fiscalizadora. O Tema 987 do STF chegou antes, por via jurisprudencial, ao mesmo destino que a lei viria a consolidar por via legislativa — dois poderes convergindo, cada um a seu tempo, para a mesma direção protetiva. Isso não estava garantido de antemão, e não é pouco.

As lacunas, por sua vez, não desmentem esse avanço — mas impedem qualquer leitura triunfalista dele. A ANPD herda poder de sanção sem certeza de orçamento. A verificação de idade esbarra num dilema técnico que nem Reino Unido, nem União Europeia, nem o próprio governo brasileiro, antes da lei, souberam resolver. O legítimo interesse do art. 7º, IX, da LGPD segue como fresta aberta. E a tecnologia, pela sua própria natureza, vai continuar gerando problemas que o texto de 2025 não previu — não por falha de quem legislou, mas porque nenhuma lei nasce blindada contra o que ainda não existe no momento em que é escrita.

A Lei nº 15.211/2025 não fracassou, e também não resolveu. Ela mudou o patamar de exigência sobre plataformas que, até 2025, operavam sob autodeclaração e boa vontade — e isso, por si, já justifica a lei. Mas o problema que a motivou é maior do que qualquer texto normativo consegue absorver sozinho: nasce do desenho viciante das próprias plataformas, se agrava pela distração digital dos adultos responsáveis por supervisionar, e se renova a cada ciclo de inovação tecnológica que a próxima geração de leis vai, de novo, correr atrás para regular.

Por fim, a conclusão lógica é a de que a proteção digital de crianças e adolescentes só funciona se tratada como o que ela realmente é: uma responsabilidade compartilhada entre Estado, plataforma e família, na qual o direito cumpre um papel indispensável, mas parcial. Fiscalizar sem educar resolve metade do problema. Legislar sem envolver quem está em casa, no controle remoto e no celular ao lado da cama da criança, deixa a outra metade exatamente onde estava antes da Lei nº 15.211/2025 — dependente, como sempre foi, de adultos capazes de perceber que a tela que educa é a mesma tela que, sem cuidado, também pode ferir.

REFERÊNCIAS

5RIGHTS FOUNDATION. **UK's Age Appropriate Design Code: 4 years of global impact.** Londres, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uks-age-appropriate-design-code-four-years-of-global-impact-before-key-review/>. Acesso em: 2 maio 2026.

ABIDO, Mariana Namen; ANDRADE, Camilla Martins Cavalcanti de; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. A proteção digital de crianças e adolescentes no Brasil: os rumos pós 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 65-89, dez. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Moraes determina suspensão da rede social X no Brasil. Brasília: Agência Brasil, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/moraes-determina-suspensao-da-rede-social-x-no-brasil>. Acesso em: 4 jun. 2026

AGÊNCIA BRASIL. Regras do ECA Digital acabam com desordem normativa, diz Gilmar Mendes. Brasília: Agência Brasil, mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-03/regras-do-eca-digital-acabam-com-desordem-normativa-diz-gilmar-mendes>. Acesso em: 5 maio 2026

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Câmara aprova projeto sobre proteção de crianças em ambientes digitais. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1191188-camara-aprova-projeto-sobre-protacao-de-criancas-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 15 mar. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Adultização: Senado aprova projeto para proteger crianças em ambientes digitais. Brasília: **Senado Federal**, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/27/adultizacao-senado-aprova-projeto-para-protoger-criancas-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 15 mar. 2026.

AGÊNCIA SENADO. MP do Redata perde validade e incentivos dependem de projeto de lei. Brasília: **Senado Federal**, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/27/mp-do-redata-perde-validade-e-incentivos-dependem-de-projeto-de-lei>. Acesso em: 20 abr. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Vai à Câmara proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: **Senado Federal**, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/27/vai-a-camara-protacao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **Consultor Jurídico**, 15 jan. 2017. Republicado em: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 16 jan. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD ganha nova estrutura e se consolida como agência reguladora**. Brasília: ANPD, 8 abr. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-ganha-nova-estrutura-e-se-consolida-como-agencia-reguladora>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Manifestação sobre PL do ECA Digital. Brasília: SECOM, ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/08/governo-federal-defende-na-camara-a-aprovacao-do-pl-que-trata-da-protecao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12622.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 17 de março de 2026. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.881, de 17 de março de 2026. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12881.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). PNAD Contínua TIC 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

BRASIL. Lei das Agências Reguladoras. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 27 de janeiro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15352-25-fevereiro-2026-798731-publicacaooriginal-178208-pl.html>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/medidaprovisoria-1318-17-setembro-2025-797988-publicacaooriginal-176487-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/mpv/mpv1319.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Mensagem de Veto nº 1.307, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Msg/Vep/VEP-1307-25.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR). **Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais**. Brasília: SECOM, 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 278, de 2026. Brasília: Câmara dos Deputados, 2026. Tramitação como PL 278-A/2026 no Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/172786>. Acesso em: 1 jun. 2026.

CNN BUSINESS. Australia is banning young teens from social media. Could it happen in the US? Atlanta: CNN, 9 dez. 2025. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/12/09/tech/australia-social-media-teen-ban-us-explainer>. Acesso em: 1 maio 2026.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração (artigo 3º, parágrafo 1)**. Genebra: Nações Unidas, 29 maio 2013. Tradução de Pedro D'Orey. Lisboa: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2017. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital**. Genebra: Nações Unidas, 2 mar. 2021. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/crc-cg25-pt_0.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br); NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025 [livro eletrônico]**. São Paulo: CGI.br, 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Nota pública sobre os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026**. São Paulo: CGI.br, 2026. Disponível em: <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-os-decretos-nos-12-975-2026-e-12-976-2026-regulamentacao-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 245, de 22 de abril de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

ESTADOS UNIDOS. Office of the Surgeon General (OSG). **Social Media and Youth Mental Health: The U.S. Surgeon General's Advisory**. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2023.

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Largest FTC COPPA settlement requires Musical.ly to change its tune. Washington, DC: FTC, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/business-guidance/blog/2019/02/largest-ftc-coppa-settlement-requires-musically-change-its-tune>. Acesso em: 28 abr. 2026.

FRANCISQUINI, Maria Carolina Juvêncio *et al.* Associations of screen time with symptoms of stress, anxiety, and depression in adolescents. **Revista Paulista de Pediatria**, v. 43, e2023250, 2025. DOI: 10.1590/1984-0462/2025/43/2023250.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*. p. 427-453.

INSTAGRAM. Termos de Uso. **Central de Ajuda do Instagram**, [s.d.]. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_BR. Acesso em: 27 maio 2026.

INSTITUTO ALANA. **Denúncia de publicidade ilegal de "cassinos online" veiculadas por e para crianças e adolescentes na rede social Instagram**. São Paulo: Instituto Alana, Programa Criança e Consumo, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Denuncia-MPSP-Instagram.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2026.

INSTITUTO ALANA. **Manifestação como terceiro interessado no Procedimento Fiscalizatório nº 00261.000297/2021-75**. São Paulo: Instituto Alana, Programa Criança e Consumo, 2 ago. 2024. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Manifestacao_ByteDance_ANPD.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

META. Introduzindo Conta de Adolescente no Brasil. **Sobre a Meta**, fev. 2025. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2025/02/introduzindo-conta-de-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 27 maio 2026.

META. Tela Consciente: Instagram traz novas proteções de conteúdo a Contas de Adolescente no Brasil. **Sobre a Meta**, mar. 2026. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2026/03/tela-consciente-instagram-traz-novas-protecoes-de-conteudo-a-contas-de-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 27 maio 2026.

MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de**

Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*. p. 315-341.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Prevenção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 472-510.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente.** 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SIQUEIRA, Lowhana Farias *et al.* O impacto das mídias sociais na saúde mental de adolescentes e jovens adultos. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 10, p. 1384-1390, 2024. DOI: 10.36557/2674-8169.2024v6n10p1384-1390.

SMIRNOVA, Svetlana; LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **Understanding of user needs and problems: a rapid evidence review of age assurance and parental controls in everyday life (D2.4a).** Londres: London School of Economics and Political Science, 2021.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de Menores x Estatuto da Criança e do Adolescente.** Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes.** 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.613.561-SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.783.269/MG. 4ª Turma. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.631. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 25 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 26 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*. p. 287-314.

TIKTOK NEWSROOM. Nosso compromisso inequívoco com a segurança dos jovens no TikTok. **TikTok Newsroom Brasil**, 2026. Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/nosso-compromisso-inequivoco-com-a-segurana-dos-jovens-no-tiktok>. Acesso em: 27 maio 2026.

TIKTOK. Terms of Service. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 27 maio 2026.

UK INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **Age appropriate design: a code of practice for online services (Children's Code)**. Wilmslow: ICO, 2020.

UK INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). **ICO fines TikTok £12.7m for misusing children's data**. Wilmslow: ICO, 4 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, 4 maio 2016.

UNICEF. **[Relatório sobre uso de internet por crianças no mundo]**. Nova York: UNICEF, 2022.

WARREN, Tom. Reddit and Discord's UK age verification can be defeated by Death Stranding's photo mode. **The Verge**, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.theverge.com/report/714402/uk-age-verification-bypass-death-stranding-reddit-discord>. Acesso em: 20 maio 2026.

X. **Age Assurance on X**. Help Center, 2026. Disponível em: <https://help.x.com/en/rules-and-policies/age-assurance>. Acesso em: 27 maio 2026.

X. **Updates to our Terms and Privacy Policy**. X Privacy Center, 16 dez. 2025. Disponível em: <https://privacy.x.com/pt/blog/2025/updates-tos-privacy-policy>. Acesso em: 27 maio 2026.